



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 26/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4721

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 1º de fevereiro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001491-7
RECORRENTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000079-9
IMPETRANTE: KATYLEN CRISTYNE OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Katylen Cristyne Oliveira de Melo contra o Reitor da Universidade Estadual de Roraima por suposta prática de ato ilegal consistente na edição de Resolução Normativa que proíbe os alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima de efetivarem matrícula nos cursos superiores oferecidos pela UERR, na hipótese de não terem concluído o ensino médio, ainda que estejam pendentes apenas os estágios obrigatórios para a obtenção do certificado.

Sustenta a impetrante que fora impedida de realizar a matrícula no curso de Direito, em virtude de tal resolução. Aduz que tem direito líquido e certo, já que fora aprovada no vestibular. Além do que, a Constituição Federal lhe garante o direito à igualdade, amplamente protegido no art. 5º, bem como lhe garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto especificamente no art. 206, I, da Carta Magna.

Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar para que seja realizada a matrícula da impetrante. No mérito, requer que seja confirmada a liminar e que a segurança seja concedida.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que se trata de hipótese de incompetência absoluta desta Corte para apreciação originária do presente feito.

Isso porque o Reitor de Universidade Estadual apontado como Autoridade Coatora de Mandado de Segurança, não possui prerrogativa de foro neste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pois não integra o rol do art. 26, XXXII, h, do RITJRR.

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente (vide art. 14 COJERR): (...) XXXII - processar e julgar originariamente: (...) h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do

Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;

A competência para apreciação deste feito é, pois, de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, conforme se extrai do art. 35, II, da LCE nº 02/93, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

II - os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas Autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;

Nesse sentido, esta Corte já se posicionou, in verbis:

Nada obstante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, imperioso o reconhecimento da incompetência do Tribunal Pleno para conhecer originariamente do mandamus. Consoante anotado pelo Parquet, o art. 26, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe sobre a competência originária para julgamento do Tribunal Pleno, não contempla a autoridade coatora em seu rol. (...) Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declaro a incompetência deste Órgão Julgador.

para conhecer e julgar originariamente o mandado de segurança em análise e determino sejam os autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para apreciação do feito.

(Mandado de Segurança nº 0000.11.000897-6. Tribunal Pleno. Rel. Desª Tânia Vasconcelos Dias. Decisão Monocrática de 08 de setembro de 2011. DJe 4632, de 13 de setembro de 2011, p. 04).

De igual modo decidi nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.11.000948-7, de minha relatoria, em 22 de julho de 2011 (DJe 4598, de 23 de julho de 2011, p. 03).

Na hipótese dos autos, pois, considerando que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade do Estado de Roraima, que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases, integra a estrutura do Sistema Estadual de Ensino, e que a referida Autoridade não possui prerrogativa de foro nesta Corte de Justiça, dúvida não resta de que a competência para o processamento e julgamento deste feito é do juízo de primeiro grau.

Assim, em observância ao art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar originariamente o presente mandamus, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, após a devida baixa e anotações de estilo pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000056-7

IMPETRANTE: FELLIPE CAMILO ROTTER MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por **Fellipe Camilo Rotter Monteiro** em face da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 por ter sido considerado inapto na avaliação física e, por isso, desclassificado do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário.

Argumenta o Impetrante que foi desclassificado do certame por não ter atingido o número exigido de flexão e extensão de cotovelos, aduz ter realizado com plenitude o exercício, contudo o fiscal somente teria contabilizado 24 (vinte e quatro) repetições corretas, pois considerou que algumas foram executadas de forma diferente da exigida no edital.

Assegurando existir, no caso em tela, os pressupostos necessários ao deferimento do provimento cautelar invocado, motivo pelo qual, requer a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora proceda imediatamente a sua inclusão na lista de convocação para o exame psicológico, participando deste e continuando no certame, nas mesmas condições que os demais candidatos para, ao final, obtendo aprovação e classificação, ser nomeado e tomar posse no cargo de Agente Penitenciário, até sentença definitiva.

Pede, ao final, a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança pleiteada.

Documentação acostada às fls. 17/107.

É o relatório. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

No caso concreto, pugna o Impetrante pela concessão de medida “initio litis”, a fim de que a autoridade impetrada o mantenha no certame.

Não obstante expresso pedido de suspensão do ato impugnado, observo que o Impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, pois, mesmo que se tenha por relevante a fundamentação deste “writ”, em face de retratar, em tese, a suposto descumprimento de norma contida no edital do concurso vigente, por outro lado, indubitavelmente não se vislumbra o “periculum in mora”, sendo certo que o aguardo na tramitação regular do feito não resultará em dano irreparável ao impetrante ou no perecimento do direito invocado por esta via mandamental.

Não se pode conceder liminar em mandado de segurança quando ausente qualquer dos requisitos legais para sua concessão, este é o entendimento dos mais diversos tribunais no país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos alguns julgados do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do

direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na hipótese dos autos, a não-configuração do dano irreparável ou de difícil reparação autoriza o indeferimento da medida pleiteada. Cumpre salientar que meras alegações no sentido de que a parte impetrante não tem outras fontes de renda para manter sua subsistência não configuram periculum in mora. Além disto, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição exauriente, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte será conduzida ao cargo, recebendo os atrasados. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16192/DF. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 14/09/2011, DJe de 22/09/2011) – Destaque meu.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO DO DIPLOMA. LIMINAR INDEFERIDA. POSSIBILIDADE RECURSAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Da decisão do relator que concede ou denega a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre" (art. 16, parágrafo único, da Lei 12.16/09). 2. **A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração).** 3. **No caso, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada.** Com efeito, a respeito dos danos de difícil ou impossível reparação, a parte limitou-se a afirmar, genérica e sucintamente, que "esse está consubstanciado na proibição da Impetrante em exercer livremente sua profissão, visto o já citado impedimento de colar grau e registrar seu diploma" (fl. 9e). 4. Outrossim, ainda num juízo de cognição preliminar, que é o admitido por esta quadra processual, vislumbro que a plausibilidade do direito invocado nos autos seria, em princípio, discutível, tendo em vista a ausência de indícios de que a impetrante teria, de fato, concluído o ensino superior, perfazendo os requisitos necessários para a conseqüente colação de grau. 5. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar deve ser indeferida. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16049/DF. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção. Julgado em 27/04/2011, DJe de 06/05/2011) – Destaque meu.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito da ação mandamental em apreço. Concedê-la, resultaria no exaurimento pleno do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar.

O C. STJ também já se manifestou sobre o assunto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. **II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.** III - Agravo interno desprovido. (AgRg no MS 15001/DF. Relator Min. Gilson Dipp. Terceira Seção. Julgado em 14/03/2011, DJe de 17/03/2011) – Destaque meu.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2012.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012357-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADOS: DR^a. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação das partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000003-22.2012.8.23.0000 – (0000.12.000003-9) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Soliane Gonçalves Frazão, presa preventivamente desde o dia 22 de novembro de 2011.

Neste habeas corpus, relata a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estando detida na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo juntamente com seu filho de 04 (quatro) meses, conforme declaração constante no documento juntado à fl. 35, dессarte, afirma que a prisão preventiva da Paciente foi decretada sem fundamento em elementos concretos que apontem, de forma inequívoca, uma das hipóteses do art. 312 do CPP, ou seja, o MM. Juiz a quo teria fundamentado sua decisão apenas na vedação legal contida no art. 44 da lei antidrogas.

No mais, afirma que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Por estes motivos pugna pelo deferimento do pleito liminar para imediata soltura da Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Distribuído este writ durante o recesso, o Des. Presidente decidiu postergar a análise do pleito liminar até a juntada das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 49).

Ofício oriundo da 2ª Vara Criminal juntado à fl. 53, o qual informa que no dia 22/12/11 foi apresentada denúncia em face da Paciente e, no dia 03/01/2012 foi apresentada sua defesa prévia.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Vistas ao Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918291-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: VINICIUS DE OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 010.2010.918.291-4, que julgou procedente o pedido de nomeação e posse do Apelado no cargo de enfermeiro, por figurar no cadastro de reserva do concurso público realizado, haja vista a existência de cooperativados, contratados em caráter temporário, ocupando o referido cargo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que “o apelado participou do concurso para provimento de 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de enfermeiro[...] foram nomeados para o cargo em comento 124 (cento e vinte e quatro) candidatos, onde o autor passou a figurar no cadastro de reserva na 208ª (ducentésima oitava) colocação[...] afirma a existência de preterição externa devido a contratação de serviços especializados na área de saúde, mediante contrato firmado com a COOPEBRAS”.

Aduz que “a aprovação em concurso público somente gera para o candidato direito subjetivo à nomeação[...] quando classificado dentro das vagas oferecidas pelo edital ou haja preterição na ordem classificatória[...] a situação da autora não encontra amparo em nenhuma das hipóteses acima citadas[...] o concurso público destinava-se ao preenchimento de 75 (setenta e cinco) vagas[...] tendo o autor se classificado na 208ª (ducentésima colocação). Portanto, fora do número de vagas oferecidas pelo edital”.

Segue afirmando que “a dita contratação precária aventada pelo requerente, não cria nem desocupa as vagas anteriormente preenchidas por candidatos concursados, de cuja existência exige seja modificado o quantitativo de vagas fixados na lei 392/2003, sem o que não há que falar em direito à nomeação, haja vista a inexistência de vagas para o cargo almejado”.

Assevera que “a Administração Pública está adstrita aos limites da legalidade[...] não podendo nomear candidatos para prover cargos ocupados por servidores, o que dependeria de alteração na lei 392//2003[...] diga-se de projeto de lei de competência exclusiva do chefe do Executivo[...] sob pena de mitigação do princípio da separação dos poderes”.

Conclui o Apelante que “a disponibilidade orçamentária não se revela a partir da existência da contratação de serviços especializados através da COOPEBRAS, mas da disponibilidade de recursos na forma preordenada no orçamento para criação de vagas[...] sob pena de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal[...] a nomeação do requerente poderá se dar dentro do prazo de validade do certame[...] vinculada, em todo caso, ao surgimento de vagas”.

Pugna, ainda, pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que “a repetitividade das ações envolvendo a ilegalidade em certames públicos[...] diminui, abstratamente, a complexidade da causa[...]o trabalho despendido do profissional patrono da outra parte não foi de alta complexidade”.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença combatida. Não sendo este o caso, requer a diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/203), em que o Apelado afirma que “juntou à inicial documentos suficientes para a confirmação de suas alegações [...] ficou claro que a mais recente jurisprudência é uníssona em asseverar o direito à nomeação e posse do classificado em concurso público quando ocorre o desvirtuamento do concurso[...] e a contratação precária de servidores em detrimento daqueles já classificados”.

Sustenta, ainda, que “resta cristalina a necessidade de efetivação dos profissionais de saúde classificados no último concurso público realizado pelo Estado de Roraima[...] o próprio Apelante reconhece a existência de inúmeros servidores terceirizados que ocupam as vagas dos concursados”.

Às fls. 207, o Apelado informou que o Estado de Roraima procedeu voluntariamente a sua nomeação e posse no cargo pretendido.

É o breve relatório. DECIDO.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso em tela, verifico que a existência de fato superveniente, qual seja, o Estado de Roraima ter, voluntariamente, nomeado e dado posse ao Apelado acarreta a perda do objeto do presente Apelo, o que implica na extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ausente o interesse de agir.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0047.10.001393-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEOMAR REGINATTO

ADVOGADA: DRA. LUCILÉIA CUNHA

APELADO: JOÃO PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO: DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Visto etc.

Trata-se de apelação interposta por Leomar Reginatto, irrisignado com sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que julgou parcialmente procedente a ação sumária de cobrança de honorários nº 004710001393-8, condenando o espólio de Leda Jandrei Reginatto, a pagar ao recorrido, honorários advocatícios a serem arbitrados judicialmente nos moldes do artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sobre a venda ou divisão parcial ou global dos bens que integram o espólio.

Nas razões recursais acostadas às fls. 67/73, alega o apelante que, embora não tenha os recibos comprovando o pagamento dos honorários advocatícios, objeto da ação de cobrança, afirma que grande parte da dívida já fora paga pelo genitor da devedora, o qual falecera em 2007, visto que sempre realizou os seus negócios de acordo com os princípios éticos, a boa-fé, e o cumprimento de sua palavra.

Aduz que deseja apenas "...que fosse levado em conta, o testemunho das pessoas indicadas nos autos, que de boa-fé, sem nada esconderam, fossem ouvidas, e depois, somente depois, fosse decidido a questão..." (fl. 70).

Conclui, afirmando que "o problema é que quem pagou faleceu, e os recibos se perderam ou não foram feitos" (fl. 70).

Pugna, afinal, o provimento do recurso, sendo "...deferido os reflexos perseguidos neste título por ser de Justiça" (fl. 71).

Contrarrazões do recorrido, juntada às fls. 80/83.

Relatado o feito. Passo a decidir

A presente irrisignação não merece ser conhecida, pois não se amolda aos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, analisando a peça recursal verifica-se a evidente ausência de fundamentação capaz de produzir, em tese, a reforma da sentença hostilizada.

Observe-se que o apelante insurge-se tão-somente contra suposta omissão do MM. Juiz da causa em não ter oportunizado, durante a marcha processual, a oitiva de testemunhas por ele indicadas "que conheciam os fatos desconstitutivos do direito do apelado, para depois o MM. Juiz da causa decidir a questão de mérito" (fl. 70).

No entanto, resta evidenciado que na atual fase processual desta demanda, não há dúvida que a reiteração desse pedido afigura-se impertinente, eis que atingido pelo fenômeno jurídico da preclusão temporal, pois não foi alvo de recurso após o indeferimento tácito do pedido.

A propósito, nesse sentido, leciona Moacir Amaral Santos:

"Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, 19ª ed., SP, Saraiva, 1997)

Além do mais, a pretensão recursal mostra-se desconexa e sem sentido lógico ao pugnar "pelo provimento do recurso, deferindo os reflexos perseguidos neste título por ser de Justiça" (fl. 71).

Destarte, numa simples leitura vê-se claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão do apelante em face do que quer do Tribunal, acaso seja reformada a sentença hostilizada.

Comentando sobre tal pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": "Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida.

Ante a evidência da preclusão consumativa da matéria fática argüida nas razões recursais e a ausência de pedido certo e determinado de modo a entender a real pretensão do apelante quanto a reforma da sentença guerreada, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 183, c/c o artigo 514, inciso III, do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0020.05.007969-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS
RÉU: ANTONIO DA COSTA REIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANNE MAGALHÃES XAUD
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face da sentença proferida na ação de ressarcimento de danos proposta pelo Município de Caracarái em face do Requerido, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Requerente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 370.

Eis o breve Relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo².

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

O mesmo diploma legal que disciplina o reexame necessário, possui interpretação doutrinária, na qual me filio, sobre a desnecessidade da remessa, somada às hipóteses do art. 475, §2º, do CPC.

NELSON NERY JUNIOR comentando do artigo referido leciona:

“Atos sujeitos ao duplo grau de jurisdição. Somente as sentenças de mérito estão sujeitas à remessa necessária de que trata a norma sob comentário. As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. [...] Apenas as sentenças

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal. [...]

Sentença de extinção sem resolução de mérito (CPC 267). A razão de ser da proteção do CPC 475 pelo reexame necessário encontra-se na necessidade de dar-se às referidas sentenças julgamento com maior segurança, reexame esse que pode não ser necessariamente melhor que o julgamento de primeiro grau. A sentença dita processual (CPC 267) caracteriza hipótese de extinção anormal do processo, cuja consequência para a Fazenda Pública será, tão somente, a imposição de obrigação no pagamento de honorários à parte contrária (CPC 20). O que interessa, para que incida a proteção, é que o julgamento do mérito seja desfavorável à Fazenda. É obvio, e ninguém duvida disso, que, extinto o processo sem resolução de mérito nas causas em que a Fazenda Pública for autora, o juiz deve impor-lhe o pagamento de honorários [...] decorrência do mero princípio de causalidade [...]. Ora, em se condenar a Fazenda autora ex officio, constitui-se em verdadeiro non sense entender-se que deva subordinar-se essa sentença meramente formal à remessa ex officio. Figura de exceção no direito processual civil, a norma que a regula há de ser interpretada restritivamente, vedada a interpretação extensiva, conforme regra básica da hermenêutica [...].”³ (Sem grifos no original).

Neste ínterim, lembrando que a condenação aos honorários advocatícios foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considero excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000063-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MÁRIO TAVARES

AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDIGENAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança n.º 0702084-04.2011.823.0010, que indeferiu pedido liminar consistente na suspensão do ato que cancelou as licenças e autorizações prévias de instalação e execução do empreendimento imobiliário denominado “Said Salomão”.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “seguiu todos os ditames legais quanto às licenças ambientais necessárias para o regular andamento do projeto, tendo sido concedida pela Agravada, em 07 de abril de 2010, a Licença Prévia n.º 007/2010 para iniciar o estudo de viabilidade ambiental do loteamento”.

Sustenta que “uma vez realizado referido estudo, foi concedida, em 04 de maio de 2010, Autorização de Instalação n.º 026/2010, autorizando a implantação do loteamento[...] em 30 de novembro de 2010, a agravada concedeu a Autorização de Operação n.º 0212/2010 visando a operação das atividades do loteamento urbano residencial”.

Argumenta que “ainda durante a execução da instalação do empreendimento, o Agravante recebeu uma notificação do Ministério Público Estadual, alegando que as obras, naquela etapa, estavam invadindo ambientes lacustres e áreas de preservação permanente”.

³ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 743.

Assevera, ainda, que “providenciou a elaboração de um Estudo Técnico Pedológico e Lacustre sobre a área realizado por especialistas[...]os quais constataram que em toda área do empreendimento não existiam ambientes lacustres, bem como que a área de preservação permanente referente ao igarapé limítrofe com o empreendimento encontrava-se preservada nos moldes estabelecidos pela lei”.

Conclui que “mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários e requeridos pela Agravada para implantação do empreendimento imobiliário, esta repartição municipal procedeu ao cancelamento das licenças e autorizações concedidas anteriormente, em virtude da recomendação nº 001/2011 oriunda da 3ª Promotoria Cível do MPRR – Meio Ambiente e Urbanismo[...] apontando como motivo a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental acompanhado de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

A ordem constitucional vigente impõe a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), quando se tratar de hipótese de instalação de obra e/ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (CF/88: art. 225, § 1º, inc. IV).

Outrossim, o parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução do CONAMA nº 237/97 (Conselho Nacional do Meio Ambiente), autoriza que o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, defina os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Deste modo, quanto ao *fumus boni iuris*, vislumbro tal requisito presente, uma vez que foi o órgão ambiental que dispensou a apresentação do EIA/RIMA, conforme se depreende da justificativa acostada às fls. 186, tanto que concedeu as licenças/autorizações que ora se pretende cancelar sob tal fundamento.

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o *periculum in mora*, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada implicará na paralisação da obras de infraestrutura e construções residenciais em andamento, em manifesta afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, bem como, da garantia da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável, fundamentos da ordem econômica e financeira (CF/88: art. 5º inc. XXXVI; art. 170, *caput* e inc. VI).

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relato

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001506-15.2011.8.23.0000 – (0000.11.001506-2) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

PACIENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Paulo Rodrigues da Silva, que teve sua prisão decretada por decisão da MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal (fls. 24-24v).

Neste, o Impetrante informa que o Paciente foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, e teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, contudo, a MM. Juíza decretou sua prisão ao fundamento de que ele estaria em lugar incerto, já que o oficial de justiça não logrou êxito no cumprimento dos mandados de intimação que davam ciência da necessidade do Paciente iniciar a execução da pena, em que pese ele nunca ter trocado de endereço, desde a instrução processual.

Em seguida, explica que o endereço constante nas intimações estava errado, não condizendo com aquele que havia no processo criminal, de modo que o Paciente em nada teria contribuído para a sua não localização pelo oficial de justiça, pois ele sequer trocou de endereço, fato este que foi informado a MM. Juíza a quo (no pedido de revogação da prisão) mas ela não teria considerado relevante, em que pese a manifestação do Promotor de Justiça de 1ª instância pela revogação do Paciente. Motivo pelo qual requer, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Ofício oriundo da 4ª Vara Criminal (fls. 45/46), informando que “o paciente foi intimado, em todas as oportunidades, inclusive quanto ao teor da referida sentença no endereço Avenida Presidente Dutra, nº 189, Bairro Aparecida, entretanto, quando da expedição da guia de execução, o SISCOM selecionou automaticamente o último número do paciente lançado em seu banco de dados, provavelmente por outra vara, o qual diverge apenas quanto à numeração da casa (nº 180)”.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Entretanto, há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor da Paciente.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pelo Impetrante, bem como, os documentos acostados aos autos permitem vislumbrar a apontada ilegalidade, vale dizer, a presença da fumaça do bom direito a seu favor. Explico.

À fl. 86 consta mandado de intimação de sentença expedido ao Paciente e por ele recebido, o qual foi cumprido na Av. Presidente Dutra, nº 189, Bairro Aparecida. E, à fl. 65 foi juntado o mandado expedido pelo Juizado Especial requisitando o comparecimento do Paciente para o início da execução de sua pena, contudo, o endereço lá constante difere quanto ao número da residência. Assim, pode-se constatar que a não localização do Paciente se deu por erro do Judiciário, fato este reconhecido pela o MM. Juiz que subscreveu o ofício de informações (fls. 45/46).

Assim, vê-se que a concessão da ordem de Habeas Corpus se impõe, liminarmente, em razão de estar o Paciente submetido a constrangimento ilegal, já que não deu causa ao não êxito no cumprimento dos mandados de intimação para ele expedidos.

Posto isso, concedo, a presente ordem liberatória para mandar expedir incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor de Paulo Rodrigues da Silva, salvo se, por outro motivo estiver preso.

Determino que conste no mandado a ordem para o Paciente comparecer na sede do DIEPEMA, no Fórum Advogado Sobral Pinto, para estudo psicossocial e encaminhamento devidos para o cumprimento das penas restritivas de direito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de Janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001274-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES PRIMO

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703358-03.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual nº 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei nº 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “com a devida vênia, afirmamos e comprovamos com documento hábil que tal eiva inexistente, eis que, o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS nº 38/98 (cópia integral em anexo) [...] a Lei nº 215/98 foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS Nº 38/98, datado de 19/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS nº 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal[...] o magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi levado a erro, pois, a parte ex adversa trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni júri já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente[...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento pelo fisco estatal, e de cobrança pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem[...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 42/44), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 49, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/56).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: “Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer”. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 49).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001304-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALMIRO ADAMES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703346-86.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual n.º 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei n.º 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “com a devida vênia, afirmamos e comprovamos com documento hábil que tal eiva inexistente, eis que, o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS n.º 38/98 (cópia integral em anexo) [...] a Lei n.º 215/98 foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS N.º 38/98, datado de 19/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS n.º 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal[...] o magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi levado a erro, pois, a parte ex adversa trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni juri já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente[...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento pelo fisco estatal, e de cobrança pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem[...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 83/85), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 89, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92/96).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 89).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001351-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 0703158-03.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de decretos governamentais e atos expedidos pela SEFAZ, referentes à isenção tributária de produtores rurais, com fundamento na Lei Estadual nº 215/98, em face da qual se requer a declaração incidental de inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, preliminarmente, alegando que “os subscritores das iniciais das ações civis públicas em debate não possuem legitimidade ad processum para vir em Juízo postular a suspensão e a declaração de nulidade de decretos [...] as exordiais foram subscritas por promotores de justiça com competência funcional que não alcança atos administrativos emanados do Chefe do Poder Executivo estadual”.

Sustenta que “os decretos que concederam aos demandados os benefícios fiscais contemplados na Lei Estadual n. 215/98 são de competência privativa do governador do Estado, e, por conseguinte, só podem ser questionados judicialmente pelo Procurador Geral de Justiça, ou, na melhor das hipóteses, por delegação deste[...] consoante preconiza o art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/93”.

Argumenta que “os nobres membros do Parquet, antes de ingressar com ações civis públicas em apreço, sequer tiveram o trabalho de verificar previamente a existência ou não de convênios no âmbito do CONFAZ acerca da matéria tratada pela Lei Estadual n. 215/98[...] ao revés do que é alegado[...] a Lei Estadual n. 215/98 foi editada em estrito compasso com a Lei Complementar Federal n. 24/75”.

Assevera, ainda, que “como prova do alegado, temos uma sequência de convênios, celebrados a nível nacional e editados pelo CONFAZ, tratando da matéria (ver cópias em anexo), iniciando-se com o convênio ICMS n. 100/1997, que foi prorrogado, consecutivamente, pelos convênios ICMS NS. 05/1999, 10/2001, 58/2001, 21/2002, 18/2005, 53/2008, 71/2008, 138/2008, 69/2009, 119/2009 e, por derradeiro, o convênio ICMS n. 01/2010, que vigorará até 31/12/2012”.

Aduz que “outra questão levantada pelo Parquet, com o objetivo de ‘reforçar’ a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 215/98, diz respeito à concessão de isenção de IPVA[...] conforme infere-se das relações de veículos juntadas aos autos das ações civis públicas pelo próprio Ministério Público de Roraima, os automotores adquiridos pelos beneficiários da Lei Estadual em apreço, em sua totalidade são, na verdade veículos utilitários e de carga, tais como: camionetes, caminhões de pequeno e grande porte e motocicletas”.

Segue afirmando que “querer inculir a idéia de que tais bens não estão sendo utilizados como instrumentos para fomentar os empreendimentos que são abrangidos pelo projeto é, com a devida vênia, mera ilação destituída de quaisquer provas, até porque os documentos que instruem as iniciais das ações civis públicas não contem qualquer elemento nesse sentido”.

Conclui que “o argumento de que a lei em voga, ‘gera desigualdade entre contribuintes que se encontram em igual plano fático’ cuida-se de flagrante equívoco, pois qualquer pessoa física ou jurídica que esteja atuando nos ramos da agricultura, pecuária e outras atividades análogas abrangidas pela Lei Estadual n. 215/98 podem, evidentemente, usufruir dos benefícios fiscais instituídos. Basta ser associado de uma das cooperativas que integram o projeto[...] a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo magistrado a quo[...] é medida que se impõe, visando evitar grave lesão à economia público do Estado de Roraima, consistente na estagnação e esfacelamento do setor primário da economia local, com graves conseqüências de cunho social”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 1.300/1.302), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 1.307, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.310/1.314).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 1.307).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000709-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental oposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA, inconformado com o conteúdo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Requerente, no Procedimento Ordinário nº 000 11 000694-7, declarando ilegal e abusiva a greve, determinando o retorno dos servidores às suas atividades, com cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 89/93).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que “o sindicato Agravante cumpriu fielmente com o que preceitua a Lei de Greve, na medida em que a paralisação foi aprovada em assembleia geral, esgotou-se as tentativas de negociação coletiva, comunicou-se dentro do prazo previsto, [...] apenas uma das diversas categorias que compõem a aludida instituição é que decidiu por aderir à paralisação em comento.”

Aduz que “resta clarividente que o direito à vida, às condições dignas de trabalho, bem como ao exercício de greve, não podem ser tolhidos, ou melhor, frustrados, por ocasião da presente demanda, já que não se pode punir quem exerce um direito de hierarquia constitucional”.

Por fim, pugna seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para suspender a decisão objurgada, afastando a declaração de ilegalidade da greve dos agentes carcerários e a aplicação da multa. É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Observa Ovídio Araujo Baptista Da Silva:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349).

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que devem estar presentes para que se produza o efeito de propiciar o exame pelo tribunal da matéria impugnada, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315).

Decisões Judiciais também caminham nesse sentido:

"Apelação cível. Incidente de impugnação à assistência judiciária. Ação principal extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. Perda superveniente do objeto. Extinção do procedimento recursal" (TJSC, Apelação Cível n. , de Urussanga, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 19/07/2011). (TJSC - AC 350562 SC 2009.035056-2. Denise Volpato. Primeira Câmara de Direito Civil. 18/10/2011). (Sem grifos no original).

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido.”

(STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294) (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso tem tela, contatou-se a perda do objeto da ação principal e carência da ação, pela ausência do interesse processual por parte do Requerente no Procedimento Ordinário. Se nos autos principais o Requerente é carecedor das condições da ação, os demais pedidos recursais que ora tenham sido oportunizados, igualmente devem ser carecedores dos requisitos mínimos de processamento, por força do artigo 267, § 3º, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse recursal;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que não a alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.”

A doutrina discorre a leitura do dispositivo legal, na mesma linha:

“Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X) circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC 267 § 3º e 301 § 4º).

(...)

O momento final (dies ad quem) para exame das condições da ação é: a) no primeiro grau de jurisdição: na própria sentença processual (CPC 267) ou material (CPC 269) porque, proferida a sentença, o juiz não poderá mais inovar no processo (CPC 463); b) no segundo grau de jurisdição, até o momento imediatamente anterior à proclamação do resultado pelo presidente da turma julgadora, podendo qualquer juiz (juiz, desembargador ou ministro), antes desse prazo final, pedir vista e alterar seu voto para examinar as condições da ação.” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11. ed. rev., ampl. e atual. até 17.02.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 525/526). (Sem grifos no original).

Em diapasão à compreensão legal e doutrinária, destaco dentre os poderes do Relator, a competência para julgar pedido monocraticamente (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV), prescindindo de análise da Turma:

“Art. 175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);”

Assim também a compreensão no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme decisão da lavra do Des. Ricardo Oliveira:

”MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DO OBJETO – FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC”.

(TJRR, MS n.º 0010.03.000092-0, Rel. Des. Ricardo Oliveira, T. Pleno, j. 17/12/2003, DPJ 20/12/2003, p. 03).

Forte nessas razões, não há que se analisar o mérito do presente Agravo Regimental, face o esgotamento do objeto da ação, desencadeando a extinção por ausência de interesse processual nos autos principais.

DA DECISÃO

Dessa forma, não há como abstrair a prejudicialidade do presente recurso ante a extinção da ação principal, configurada a perda de objeto do presente Agravo. Por esta razão, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Intimem-se. Publique-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.087939-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO JACINTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que a mídia acostada aos autos encontra-se defeituosa, sendo impossibilitada a respectiva degravação, baixem com urgência os presentes autos em diligência ao juízo de origem (1ª Vara Criminal de Boa Vista), a fim de que seja remetido novo CD com a íntegra da prova oral colhida em Plenário.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.012981-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Filiciano Donato Ramos Filho. Compulsando os autos, verifiquei que já houve habeas corpus interposto pela parte (sob o nº 000 11 000110-4) objeto de análise nessa Corte sobre os fatos processados nestes autos, tendo como Relator o eminente Des. Ricardo Oliveira.

Em face disso, nos termos do Regimento Interno, art. 133, §1º, e considerando que o Des. Ricardo Oliveira ainda compõe a Turma Criminal, reconheço a sua prevenção.

In verbis o artigo em comento:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo. (Grifo meu).

Devolvo os autos para redistribuição.

Boa Vista, RR, 25 de Janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.053649-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO/ 2º APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I – Indefiro a petição de fl. 244, uma vez que não houve qualquer irregularidade na intimação do advogado, haja vista que o requerente estava com outro defensor constituído, conforme documentos de fls. 171/172 , tendo este, inclusive, apresentado apelação (fls. 188/195) e contrarrazões à apelação (fls. 175/176);
II – Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa ao requerente;
III – Publique-se.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.075015-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRA
APELADO: MÁRCIO OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

1. O pedido de fls. 240 está prejudicado, razão pela qual o indefiro.
2. Certifique-se o trânsito em julgado
3. Após, arquivem-se os autos.
Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003023-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.01.003023-6

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);
2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;
3) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009516-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLE TORRES DE MELO BEZERRA****APELADO: JOHIL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.01.009516-3

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);

2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009281-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA****ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.01.009281-4

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);

2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009290-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA****ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.01.009290-5

- 1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);
- 2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.04.093347-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.04.093347-4

- 1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);
- 2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009837-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.01.009837-3

- 1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);
- 2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.03.059280-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.03.059280-1

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);

2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.911618-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 0010.09.911618-7

1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 153) informando que “deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível”;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 150/151;

5) Após as baixas necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000858-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

APELADOS: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 000858-8

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decisum*, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 443/479;

2) Prazo de 10 (dez) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.003804-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.01.003804-9

1) Verifico que o presente recurso traz a discussão de matéria atinente à prescrição intercorrente, mais especificamente, no que diz respeito ao caput, e § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.380/80 (Lei de Execuções Fiscais);

2) Assim, tendo em vista a arguição de inconstitucionalidade referente ao artigo 40, caput, e, §4º, da LEF, determino que se aguarde o julgamento do Tribunal Pleno;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº. 0000.11.001495-8 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

PACIENTE: ELIVAN FOMES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 180.

À Secretaria da Câmara Única:

1. Expeça-se ofício à autoridade coatora requerendo informações do processo de origem;

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público;

3. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista, RR, 23 de Janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000019-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

PACIENTE: ANDERSON BATISTA VIANA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação;
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000070-84.2012.8.23.0000 (0000.12.000070-8) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: WAGNER NASCIMENTO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Seguindo o entendimento firmado na jurisprudência pretoriana de que não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o *status libertatis* do paciente, o ato do Magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em *Habeas Corpus*, somente com as informações, apreciarei o pedido após a manifestação da autoridade indigitada coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JANEIRO DE 2012.

**LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 138 – Cessar os efeitos, a contar de 31.01.2012, da designação do Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 09.01 a 07.02.2012, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2576, de 20.12.2011, publicada no DJE n.º 4695, de 21.12.2011.

N.º 139 – Conceder ao Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 31.01 a 17.02.2012.

N.º 140 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 31.01 a 07.02.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 141 – Cessar os efeitos, a contar de 30.01.2012, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 09.01 a 07.02.2012, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 014, de 05.01.2012, publicada no DJE n.º 4707, de 06.01.2012.

N.º 142 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 30.01 a 07.02.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 143 – Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 30.01 a 16.02.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 144, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos juízes abaixo relacionados, para participarem do Módulo V – “Recursos, *habeas corpus* e Mandado de Segurança no Processo Penal” do II Curso de Aperfeiçoamento – Vitaliciamento / Merecimento – “A Prática Judicante no 3.º Milênio”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, nos dias 23.09.2011, no horário das 09h às 12h e das 14 às 18h; e 24.09.2011, no horário das 09h às 12h:

N.º	NOME	CARGO
1	Air Marin Júnior	Juiz Substituto
2	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juiz Substituto
3	Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá
4	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis
5	Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível
6	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juiz Substituto

7	Délcio Dias Feu	Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude
8	Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto
9	Elaine Cristina Bianchi	Juiz de Direito titular da 2. ^a Vara Cível
10	Elvo Pigari Júnior	Juiz de Direito titular da 4. ^a Vara Cível
11	Erasmoo Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto
12	Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto
13	Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito titular da 6. ^a Vara Cível
14	Joana Sarmiento de Matos	Juiz Substituto
15	Lana Leitão Martins	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
16	Maria Aparecida Cury	Juiz de Direito titular da 1. ^a Vara Criminal
17	Ricardo Fabrício Seganfredo	Juiz Substituto
18	Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto
19	Sissi Marlene Dietrichi Schwantes	Juiz Substituto

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 145, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Módulo V – “Recursos, *habeas corpus* e Mandado de Segurança no Processo Penal” do II Curso de Aperfeiçoamento – Vitaliciamento / Merecimento – “A Prática Judicante no 3.º Milênio”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 23.09.2011, no horário das 09h às 12h e das 14 às 18h:

N.º	NOME	CARGO
1	Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico I
2	Camila Rejane Amarante e Silva	Assessor Jurídico II
3	Edilene Printes Figueira Williams	Chefe de Gabinete de Juiz
4	Elissandra de Azevedo Bezerra	Assessor Jurídico II
5	Erico Raimundo de Almeida Soares	Assessor Jurídico II
6	Eva de Macedo Rocha	Analista Processual
7	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II
8	Marcelo Moura de Souza	Assessor Jurídico II
9	Marcio Costa Moratelli	Assessor Jurídico II
10	Maria Lucileide Rocha Barbosa	Assessor Jurídico II
11	Raimundo de Albuquerque Gomes	Assessor Jurídico I
12	Tatiana de Paula Mendes Furlan	Assessor Jurídico II
13	Valdecir Correia de Araújo	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 146, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/8480,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**, Motorista – em extinção, no período de 01.01 a 10.04.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 080, de 16.01.2012, publicada no DJE n.º 4714, de 17.01.2012, que convalidou a designação da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 4.ª Vara Criminal, em virtude de licença da titular,

Onde se lê: “no período de 06.11 a 19.12.2011”

Leia-se: “no período de 06 a 19.12.2011”

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/01/2012****Procedimento Administrativo Nº 16461/2011****Origem:** Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Roraima**Assunto:** Informa o Interesse na Prorrogação da Cessão dos Servidores Flávio Dias de Souza Cruz, Emília Nayara Fernandes da Silva e Severina Raquel Lima de Oliveira**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo referente à prorrogação da cessão dos servidores deste Tribunal de Justiça à Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Foram expedidos ofícios (fls. 72/77) informando que a prorrogação das cessões somente poderiam ser viabilizada mediante o reembolso dos valores referentes à remuneração dos servidores, conforme Resolução nº 55/2011-TP.

Em resposta, o TRF – 1ª Região informou a possibilidade do ressarcimento dos valores em questão.

Em cumprimento ao art. 3º, §2º, da Resolução nº 55/11, foram encaminhados os valores a serem reembolsados. Porém, até a presente data, não houve o referido repasse.

Do exposto, com fulcro no art. 3º, §3º, da Resolução nº 55/11-TP, determino:

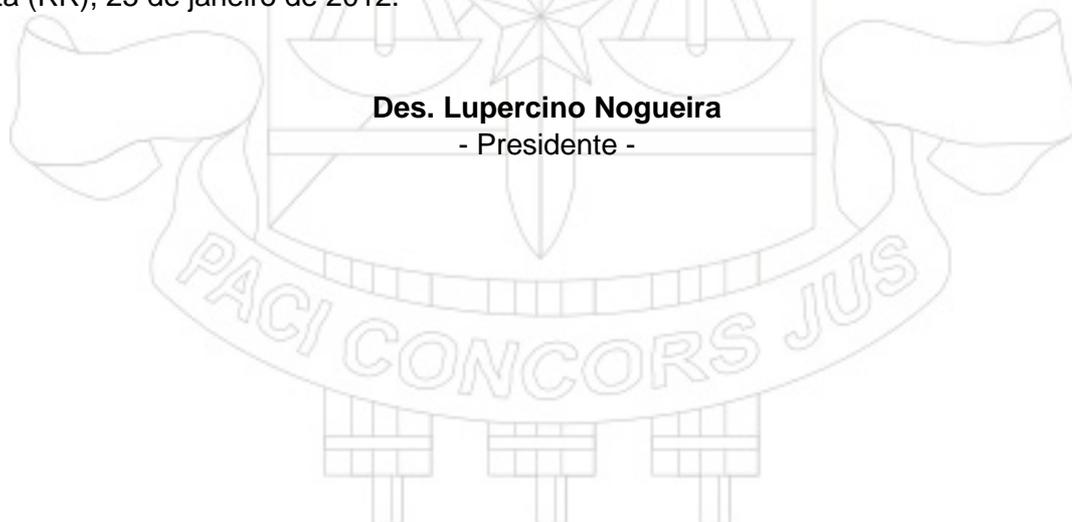
a) a expedição de ofício ao TRF 1ª Região informando o término da cessão dos servidores em questão;

b) a notificação dos servidores FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ, EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA E SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se apresentem na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

À SDGP para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira**- Presidente -**



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

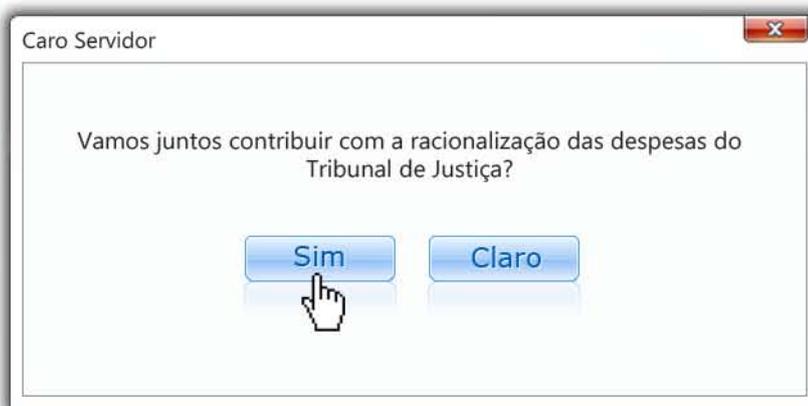
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 3.000,00

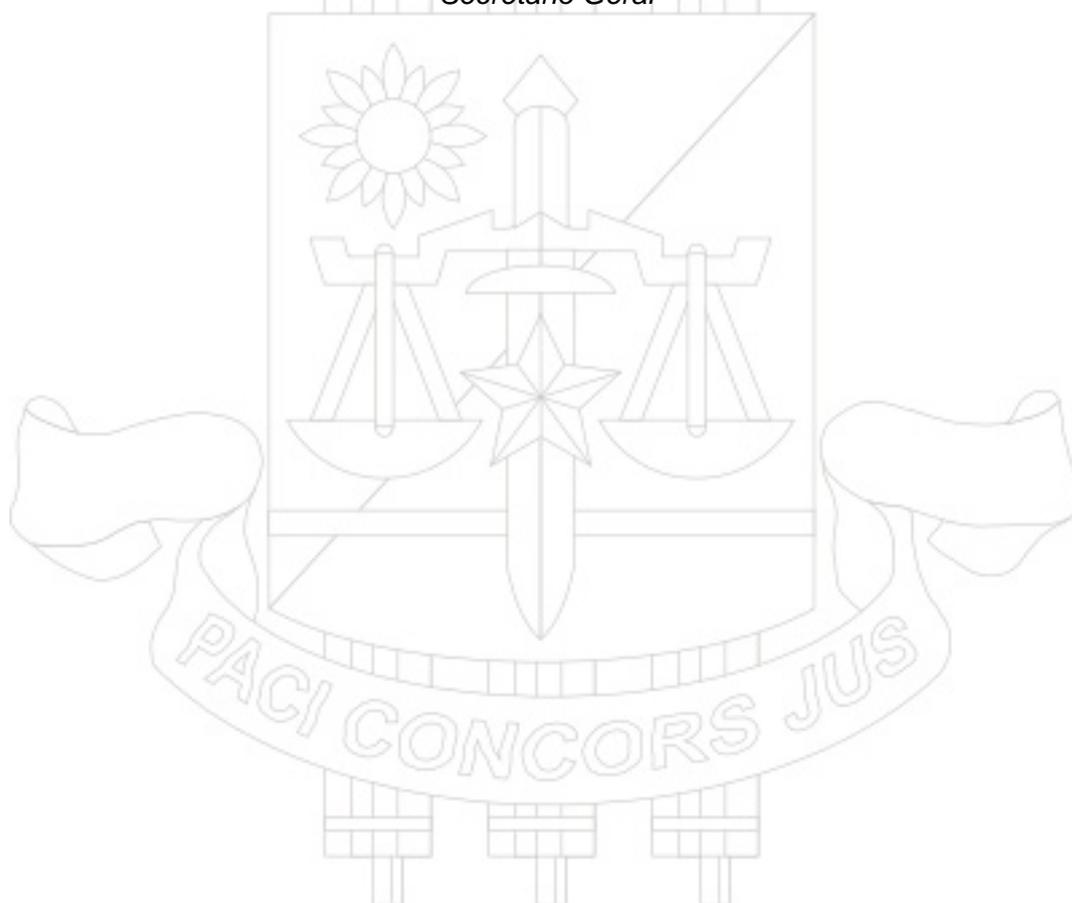
Elemento de Despesa.....339039 - R\$ 1.000,00

Prazo para aplicação: 60 (sessenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Secretário Geral



SECRETARIA-GERAL**Expediente: 26.01.2012****Republicação por Incorreção****Procedimento Administrativo n.º: 01092/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Conduzir Magistrada e prestar serviços solicitados pelas comarcas	
Período:	De 10 a 11, 12 a 13 e 16 a 17 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 24428/2011**Origem: Comarca de Rorainópolis/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 28.
2. Dou provimento ao recurso de fls. 18-27.
3. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR
----------	-----------------------------------

Motivo:	Cumprimento de Alvará de Soltura.	
Período:	Dias 15 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Eneias da Silva	Motorista	0,5 (meia)

4. Publique-se e certifique-se.
5. À SGP, para recálculo das diárias.
6. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para informar se há disponibilidade orçamentária.
7. Por fim, volte-me para reconhecer despesa de exercício anterior.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23474/2011

Origem: Comarca de Rorainópolis/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29.
2. Dou provimento ao recurso de fls. 19-28.
3. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila do Jundiá, Vila Nova Colina – Vicinal Trairi e Vicinal 18, e Vila do Equador/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados de citação e intimação	
Período:	Dias 05 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Eneias da Silva	Motorista	0,5 (meia)

4. Publique-se e certifique-se.
5. À SGP, para recálculo das diárias.
6. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para informar se há disponibilidade orçamentária.
7. Por fim, volte-me para reconhecer despesa de exercício anterior.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24427/2011

Origem: Comarca de Rorainópolis/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 30.
2. Dou provimento ao recurso de fls. 20-29.
3. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona rural do município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	Dia 14 de dezembro de 2011.	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

4. Publique-se e certifique-se.
5. À SGP, para recálculo das diárias.
6. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para informar se há disponibilidade orçamentária.
7. Por fim, volte-me para reconhecer despesa de exercício anterior.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 7440/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Baixa de bens.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 84.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3218/2011
Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão
Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da FERQUAJ.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 19.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2708/2009
Origem: Divisão de Material
Assunto: Procedimento administrativo para elaborar inventário de material de consumo.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 172.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 8567/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Materiais inservíveis no depósito da Codesaima.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 41.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 10112/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Baixa de condicionadores de ar inservíveis no depósito da Codesaima.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 47.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 11478/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Baixa de materiais inservíveis no depósito do armazém do TJ.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 26.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.

4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 19408/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Baixa dos materiais diversos considerados inservíveis (lote 03 e 04) armazenados no depósito da antiga AMARR.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 24.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 19406/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Baixa dos materiais de informática inservíveis lotes (01 e 02) armazenados no depósito da antiga AMARR.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 24.
1. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 7437/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Baixa simplificada de bens móveis.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 48.
1. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4445/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Encaminha relação de materiais considerados irrecuperáveis.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 24.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4360/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Solicita abertura de procedimento com vistas à elaboração de projeto básico/termo de referência.

DECISÃO

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações e no artigo 1.º, IV da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa **TRANS-PANTANAL LTDA.**, no valor de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012.

Augusto Monteiro

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24535/2011**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 35/35-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias à servidora **Hellen Kellen Matos Lima**, no valor indicado à fl. 07.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 22867/2011****Origem: Central de Mandados e Seção de Transportes****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 27/27-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias aos servidores **Dennyson Dahyan Pastanha da Penha, Helder Tiago Santos Feitosa, e Shirley Freire Machado**, no valor indicado à fl. 08.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 23370/2011****Origem: Dante Roque Martins Bianeck****Assunto: Diferença salarial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11 verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do abono de férias relativa aos exercícios de 2007 e 2008 ao servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, no valor indicado à fl. 05.

3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23367/2011

Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça

Assunto: Diferença salarial

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11 verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do abono de férias relativa ao exercício de 2006 ao servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, no valor indicado à fl. 05.

3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23368/2011

Origem: Joelson de Assis Salles – Oficial de Justiça

Assunto: Diferença salarial

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11 verso.

2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do abono de férias relativa aos exercícios de 2007, 2008 e 2010, ao servidor **Joelson de Assis Salles**, no valor indicado à fl. 05.

3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo N.º 24175/2011

Origem: Juliano Levino Cassiano Marazoni – Chefe de Gab. De Juiz - Bonfim

Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/17 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de ajuda de custo ao servidor **Juliano Levino Cassiano Marozini**, no valor indicado à fl. 10.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SOF para emitir nota de empenho.
5. Por fim, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 24624/2011

Origem: Juizado da Infância e Juventude - JIJ

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14/14 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Alto Alegre/RR e Mucajaí/RR.	
Motivo:	Realização de Estudo Psicológico	
Período:	Dias 30 de dezembro de 2011 e 03 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marinaldo José Soares	Psicólogo	1,0 (uma)
Jefferson Kennedy A. dos Santos	Coordenado do DP/JIJ	1,0 (uma)

3. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária ao servidor acima mencionado, no valor indicado à fl. 06.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 23143/2011

Origem: Jenuário Barbosa da Silva

Assunto: Solicita pagamento de verbas indenizatórias em razão de sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Rorainópolis/RR.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 20/20 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, VII, da Portaria GP n.º 841/2011, **autorizo o pagamento dos valores indenizatórios** ao ex-servidor **Jenuário Barbosa da Silva**, bem como **reconheço**, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior** relativa às verbas indenizatórias, no montante indicado à fl. 09.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à SOF para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário Geral

PACI CONCORS JUS

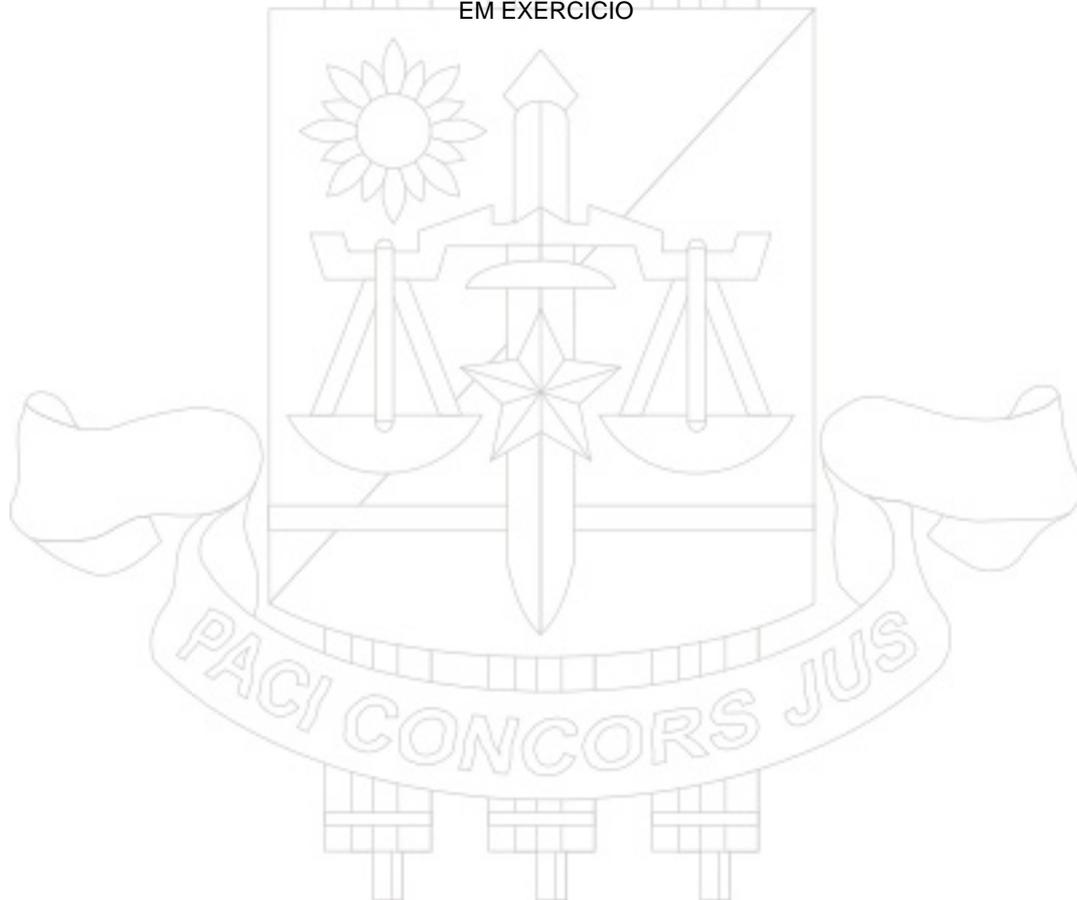
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/01/2012

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	4360/2011
ASSUNTO:	Prestação de serviço de coleta, transporte terrestre e entrega de terminais de autoatendimento com seguro.
FUND. LEGAL:	Art. 24, V da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 22.000,00
CONTRATADA:	TRANS-PANTANAL LTDA.
DATA:	Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002234-AC-N: 040
000336-AM-A: 039
002414-AM-N: 058
005075-AM-N: 063
029720-PR-N: 054
087790-RJ-N: 041
101141-RJ-N: 058
000014-RR-N: 068
000042-RR-N: 002
000056-RR-A: 044
000058-RR-N: 051, 052, 053
000060-RR-N: 051, 052, 053
000074-RR-B: 035
000078-RR-A: 057
000087-RR-B: 046
000090-RR-E: 059
000097-RR-N: 066
000099-RR-E: 036, 037
000101-RR-B: 059
000105-RR-B: 054
000110-RR-E: 061
000111-RR-B: 035
000114-RR-A: 042, 056
000117-RR-B: 044
000118-RR-N: 066, 083
000120-RR-B: 084
000121-RR-N: 045
000125-RR-E: 042
000128-RR-B: 046
000133-RR-N: 040
000136-RR-E: 042, 043, 048, 061, 062
000149-RR-N: 046, 049, 065
000153-RR-E: 038
000153-RR-N: 051, 052, 053, 090
000154-RR-E: 081
000156-RR-E: 038
000157-RR-B: 063
000171-RR-B: 036, 037
000172-RR-N: 009, 010, 011, 012
000175-RR-B: 050
000177-RR-B: 040
000178-RR-N: 043, 048, 061, 062, 069
000180-RR-E: 036
000181-RR-A: 044
000182-RR-B: 057
000188-RR-E: 042, 050
000190-RR-E: 047
000191-RR-E: 047
000193-RR-B: 035
000194-RR-B: 042
000203-RR-N: 043, 048, 061, 062, 069
000208-RR-B: 037
000209-RR-N: 036
000210-RR-N: 071, 084
000212-RR-N: 041
000213-RR-E: 041, 042, 050, 056
000215-RR-B: 033
000215-RR-E: 036
000215-RR-N: 043
000222-RR-N: 035
000223-RR-A: 044, 059, 076
000226-RR-N: 047
000239-RR-N: 046
000260-RR-A: 035
000262-RR-N: 042
000263-RR-N: 047
000264-RR-A: 048
000264-RR-N: 041, 042, 050, 090
000269-RR-N: 041, 042
000270-RR-B: 049
000277-RR-A: 034
000282-RR-N: 047
000288-RR-A: 038
000288-RR-N: 063
000289-RR-A: 058
000291-RR-A: 058
000297-RR-N: 035
000299-RR-B: 085
000299-RR-N: 081
000300-RR-A: 038
000310-RR-B: 054
000315-RR-N: 038
000323-RR-A: 041, 042, 050
000332-RR-B: 041
000337-RR-N: 067
000344-RR-N: 049
000351-RR-A: 063
000352-RR-N: 078
000356-RR-N: 045
000377-RR-N: 067
000393-RR-N: 041
000394-RR-N: 049
000424-RR-N: 034
000428-RR-N: 050
000441-RR-N: 054, 064
000444-RR-N: 036, 037
000446-RR-N: 036
000463-RR-N: 085
000474-RR-N: 051, 052, 053
000475-RR-N: 051, 052, 053
000481-RR-N: 055
000493-RR-N: 034
000503-RR-N: 001, 003, 004, 005
000504-RR-N: 036
000507-RR-N: 038
000525-RR-N: 060

000550-RR-N: 041, 042
 000561-RR-N: 008
 000565-RR-N: 064
 000576-RR-N: 069
 000582-RR-N: 039
 000600-RR-N: 069
 000602-RR-N: 006
 000607-RR-N: 037
 000609-RR-N: 050
 000612-RR-N: 006
 000619-RR-N: 001, 003, 004, 005
 000627-RR-N: 057
 000643-RR-N: 069
 000669-RR-N: 037
 000686-RR-N: 014
 000692-RR-N: 037
 000716-RR-N: 071, 075
 006505-SC-N: 063
 126504-SP-N: 049

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

001 - 0000410-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000410-5
 Autor: D.-B.S.S.
 Réu: E.D.G.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

002 - 0000412-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000412-1
 Autor: S.M.S.M.
 Réu: M.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogado(a): Suely Almeida

003 - 0000446-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000446-9
 Autor: J.A.L.N.
 Réu: B.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

004 - 0000458-54.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000458-4
 Autor: G.C.O.
 Réu: B.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

005 - 0000460-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000460-0
 Autor: A.F.A.
 Réu: B.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

006 - 0000483-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000483-2
 Autor: M.A.F.S.
 Réu: B.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Arrolamento Comum

007 - 0000443-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000443-6
 Autor: Hellen Beatriz de Araujo Medeiros
 Réu: Espólio de Werllen Sabrino da Silva Medeiros
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

008 - 0000444-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000444-4
 Autor: Douglas Chaves Ribeiro
 Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigoncalves

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0001247-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001247-0
 Autor: M.S.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Valor da Causa: R\$ 620,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0001251-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001251-2
 Autor: G.S.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0001252-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001252-0
 Autor: L.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0001255-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001255-3
 Autor: D.A.A.H. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2012.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Petição

013 - 0000581-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000581-3
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

014 - 0000594-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000594-6
 Autor: Francisco Luciano Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Transf. Estabelec. Penal

015 - 0000595-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000595-3
 Autor: Waldemilson Malaquias Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Termo Circunstanciado

016 - 0000495-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000495-6

Réu: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000502-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000502-9

Réu: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Termo Circunstanciado**

018 - 0000499-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000499-8

Réu: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Termo Circunstanciado**

019 - 0000500-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000500-3

Réu: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000501-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000501-1

Réu: L.F.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Liberdade Provisória**

021 - 0000565-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000565-6

Réu: Rowilson Lima Souza

Distribuição por Dependência em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0000542-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000542-5

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000543-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000543-3

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educ**

024 - 0001392-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001392-4

Executado: D.R.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001393-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001393-2

Executado: C.H.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001394-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001394-0

Executado: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001395-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001395-7

Executado: T.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Inquérito Policial**

028 - 0001803-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001803-0

Indiciado: C.W.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000145-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000145-7

Réu: O.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000146-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000146-5

Réu: J.F.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000151-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000151-5

Réu: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001802-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001802-2

Réu: W.M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**2ª Vara Cível****Expediente de 25/01/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Lariou Vieira****Execução Fiscal**

033 - 0019445-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019445-3

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Jd Tavares

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

034 - 0136877-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136877-4

Autor: José Nilson Barros de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Fernando Marco Rodrigues de Lima

3ª Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

035 - 0105035-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105035-8

Autor: Maria Edmilsa Pedrosa

Réu: Cri Gelo e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista(RR), 18/01/2012.

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Humberto Lanot Holsbach, Ivone Márcia da Silva Magalhães, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

036 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: Defiro, proceda-se como requerido (fl. 240). Dil. necessárias.

Boa Vista(RR), 19/12/2011. Dr. Elvo Pigari Jr. Juiz de Direito-Substituto.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza

Procedimento Ordinário

037 - 0174566-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174566-4

Autor: Madalena Pereira Alves Viana e outros.

Réu: Erivaldo Ribeiro da Silva

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista(RR), 18/01/2012.

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

Reinteg/manut de Posse

038 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Autor: Josuel Elizio de Oliveira

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

rrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexidade, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese de modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção' (CPC, art. 113)". 2. Tamaña é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. 3. No caso em exame, houve a especialização de determinadas Varas Federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o processamento de demandas relativas ao direito de propriedade industrial, com a ressalva de que os feitos distribuídos anteriormente à publicação do ato normativo, que instituiu a alteração, permaneceriam nos juízos de origem. 4. Todavia, o Provimento expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região não se coloca no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, não podendo, ipso facto, alterá-las. O ato normativo em comento ofende o disposto na parte final do artigo 87 do CPC, na medida em que, acaso entendido válido, importaria em frustração ao caráter absoluto da competência *ratione materiae*, por assim dizer "excepcionando a própria exceção" prevista no estatuto processual civil. 5. Recurso especial provido, para determinar competente o juízo suscitante. (Resp 884.489/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 273) ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no art. 35, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e considerando a incompetência deste Juízo para o processamento da presente Demanda, d

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Náia Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

039 - 0159502-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159502-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

Cumprimento de Sentença

040 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Autor: Mardóquio Pereira da Silva

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Cumpra-se r. despacho de f. 112, intimando-se o INSS, nos termos do art. 6º da Res. 115/2010 do CNJ. Após, devolva-se ao Eg. TJRR, com as homenagens de estilo. Dil. nec. Boa Vista, 10/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ilaine Aparecida Pagliarini, Sheila Alves Ferreira

041 - 0005430-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005430-1

Autor: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Réu: Jeane Magalhaes Xaud

Despacho: Proceda-se como requerido às fls. 616. Boa Vista, 25 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jeane Magalhães Xaud, Nádia Leandra Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Stélio Dener de Souza Cruz

042 - 0005462-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005462-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ubiratan Silva Machado

Ato Ordinatório: Ao autor sobre as consultas feitas junto ao Renajud. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

043 - 0005678-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005678-5

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Sandra Maria Pimenta Correa e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para se manifestar sobre a extinção da execução, conforme r. despacho de f. 254. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

044 - 0072085-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072085-7

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Nelma Franco Rivas

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Erivaldo Sérgio da Silva, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

045 - 0073752-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073752-1

Autor: Paulo Schuwaizer

Réu: Franklin Lucena de Cabral

Despacho: Fls. 209/210: Defiro justiça gratuita ao executado e, assim, determino o arquivamento dos autos. Dil. nec. Boa Vista, 23/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

046 - 0094159-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094159-2

Autor: Leonidio Kotincki

Réu: Cosmo Meiro de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Altamir da Silva Soares, José Demontiê Soares Leite, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

047 - 0097864-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097864-4

Autor: Rodrigues e Oliveira Ltda

Réu: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao Requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

048 - 0109662-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109662-5

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Maria Jose Ramos Cotes

Despacho: I- Informe o autor qual o correto CPF da parte devedora, o de fls. 02 ou o de fls. 07. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

049 - 0115076-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115076-0

Autor: Antonio Irapuama de Campos Buais

Réu: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, parágrafo 1º c/c art. 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

050 - 0115587-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115587-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lidiane de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor sobre a informação projudi de f. 137, digo, infojud. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício

051 - 0121520-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121520-9

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Adailton de Melo Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

052 - 0127602-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127602-7

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Raimundo Rodrigues Lopes

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

053 - 0139043-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139043-0

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Katia Cilene Lima Pimenta

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

054 - 0151211-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151211-6

Autor: Ivo Montanha

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Ato Ordinatório: Ao autor. Portaria 07/10. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stülp, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

055 - 0179657-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179657-6

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Espólio de Antonio Carlos de Lima Reinbold

Ato Ordinatório: Ao autor sobre a consulta Renajud. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0184676-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184676-7

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: G. M. Holanda - Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor sobre a consulta Infojud. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista

057 - 0185087-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185087-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Construtora Tradição

Despacho: O cartório certifique a tempestividade da citação editalícia. Após, cls. Boa Vista, 09/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

Embargos À Execução

058 - 0179503-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179503-2

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transalex Cargas Ltda

Despacho: Presentes os requisitos legais, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. TJRR, com as nossas homenagens. Dil. nec. Boa Vista, 23/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins, Wilson Santana Venturim

Monitória

059 - 0146633-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146633-9

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: João Evangelista Pereira dos Santos

Despacho: Tendo em vista a certidão supra, não recolhimento do preparo, julgo deserto o recurso. Diga o credor. Dil. nec. Boa Vista, 09/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Sivirino Pauli

Petição

060 - 0156066-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156066-7

Autor: Márcio Silva Ribeiro

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista-rr e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Procedimento Ordinário

061 - 0160209-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160209-7

Autor: Hilton Moreira de Sousa Júnior

Réu: Eduardo Junior Fernandes Cardoso

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/01/2012.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

062 - 0165123-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165123-5

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para cumprimento do item "3" do r. despacho de f. 123. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

7ª Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cautelar Inominada

063 - 0132643-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132643-4

Autor: M.R.

Réu: W.J.F.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição do requerido. Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Agassiv Favoni de Queiroz, Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jorge Batista Nunes, Silene Maria Pereira Franco

Inventário

064 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

erdeira Bhrenda Carolina Saraiva Rosa os 50 % restantes, em regime de condomínio. Fixo na administração do condomínio a inventariante. Outrossim, adjudico em favor do advogado do espólio, Dr. Lizandro Issacatti Mendes o imóvel descrito no item 9, consistente em um imóvel urbano, lote 002, qd. 259, zona 13 - raiar do sol (doc. fl. 51), como forma de pagamento de seus honorários. Quanto à linhas telefônicas, tendo em vista que não possuem valor de mercado, atribuo-as à viúva, da forma do petítório de fl. 288. Demais bens pertencentes ao de cujus e não partilhados nesta sentença ficam reservados à sobrepartilha. Custas pela inventariante. Após o transito em julgado e satisfeitas as custas, expeça-se formal de partilha, alvará e carta de adjudicação, na forma desta sentença, arquinado-se, após, os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 13 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

065 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espolio de Manoel Marinho da Costa

Sentença: Posto isso, considerando que o autor da herança deixou um único bem imóvel, descrito na inicial e herdeiros, determino a venda do imóvel inventariado, mediante alvará judicial, sendo o valor apurado dividido em partes iguais entre os herdeiros Wandernaylen da Costa Lima, Waldemarina Costa da Silva, Rosângela Marinho da Costa, Eliana Maria da Costa Campos, Rosane Gomes da Costa, Gleudisney Gonzaga da Costa, Ruberval Marinho da Costa e Gleudson Gonzaga da Costa, sendo que a cota-parte deste ultimo deverá ser destinada aos seus herdeiros: Carlos Augusto Gonzaga Sapará, Rosilene Gonzaga Sapará, Antonio Carlos Gonzaga Sapará, Rosicleude Gonzaga Sapará, Rosineia Gonzaga Sapará e Sebastiana Gonzaga Sapará. Efetuada a venda do imóvel, devesse a cota-parte de cada herdeiro ser depositada em juízo pela inventariante, sob pena de responsabilidade. Expeça-se alvará, em nome da inventariante, devendo esta prestar contas no prazo de 30 dias do recebimento. Assim, extingo o inventário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista, 13 de janeiro de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

066 - 0214530-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214530-8

Autor: Isaias Veras Feitosa

Réu: Espolio De: Maria da Graça Veras Feitosa

Sentença: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Após transito em julgado, arquivem-se. PRI. Boa Vista, 19 de dezembro de 2011. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wellington Alves de Lima

Procedimento Ordinário

067 - 0171187-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171187-2

Autor: J.L.P.

Réu: R.S.P.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição do parte ré. Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Rogenilton Ferreira Gomes

068 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Réu: Espolio de Aurea Cerejo Cruz

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para tomar ciência acerca das certidões de fls. 204,205,209. Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Alvaro Navarro de Moraes

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

069 - 0010308-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010308-2

Réu: Ariomar da Silva Cruz

Despacho: Vistos. Verifico que estão presentes os requisitos elencados no Regimento Interno para o manejo da Correição Parcial. Logo, deve o procedimento ser admitido e processado. Considerando que a parte contrária terá o momento próprio para manifestação (art. 325, II, do Regimento Interno), remetam-se os autos principais com a correição de fls. 346 a 357 ao Egrégio TJRR. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, 25/01/2012. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

070 - 0182305-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182305-5

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0193933-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193933-1

Réu: Adailson Barbosa Sousa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro

072 - 0011715-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011715-8

Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000731-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000731-6

Réu: Daniel da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

074 - 0208198-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208198-2

Réu: Antonio Carvalho da Silva e outros.

pasta base de cocaína. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: para o crime de tráfico de entorpecentes, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06.- para o crime de associação criminosa, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal acima mencionado. Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes, e nem de aumento ou diminuição de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento 1.300 (hum mil e trezentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, -a-, do CP). RÉ: SANDRA DO NASCIMENTO GUIMARÃES Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie, é possuidora de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 211, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE da agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, sendo este uma situação reprovável, ao contrário do vício, o qual não é punido com pena. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; com a ré não foi encontrado drogas. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) - para o crime de tráfico de entorpecentes, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06.b) - para o crime de associação criminosa, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal acima mencionado. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não concorrem circunstâncias de aumento ou diminuição de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) reais dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. A ré deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, -a-, do CP). RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCISCO DE OLIVEIRA Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie, é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 209, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE da agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, situação não contemplada na conduta típica, razão pela qual se revela reprovável. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; com o réu foi encontrado no total 62 gramas de drogas. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da

seguinte forma:) - para o crime de tráfico de entorpecentes, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06.b) - para o crime de associação criminosa, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal acima mencionado. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não concorrem circunstâncias de aumento ou diminuição de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) reais dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, -a-, do CP). Não concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, amparado no disposto no art. 44 da Lei 11.343/06, que é norma especial em relação ao § único do art. 310 do CPP, sendo referida vedação legal o suficiente para a restrição ora imposta, levando em conta também que os réus fazem da traficância meio de vida e permaneceram presos durante toda a instrução processual. Recomendo os réus na prisão em que se encontram custodiados. Custas pelos réus ficando o pagamento suspenso para aqueles beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art.. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Transf. Estabelec. Penal

075 - 0000556-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000556-5

Réu: Edinaldo Lima Batista

Decisão: Liminar concedida. Encaminhamento do reeducando à Cadeia Pública de Boa Vista, em caráter liminar.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

076 - 0025669-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025669-8

Réu: J.C.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

077 - 0193090-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193090-0

Réu: Juliermes Painhum Manhuário

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Juliermes Painhum Manhuário, conhecido como "DANTAS", brasileiro, ajudante de mecânico, nascido em 15.08.1989, natural de Itaituba/PA, filho de Eduardo Manhuário e Maria Antônia Painhum, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste

Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.193090-0, movida pela Justiça Pública em face do acusado Juliermes Painhum Manhuário, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Como não foi possível à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) d

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0194049-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194049-5

Réu: Daniel Mesquita de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE FEVEREIRO DE 2012 às 09h 40min.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

079 - 0000424-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000424-6

Réu: J.C.A.

Decisão: Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado. Recebe-a, portanto. O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1º, I]. Citar pra responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401]. Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Defiro as diligências requeridas nos itens 2 e 3 da cota de fls. 27. Dê-se o devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

080 - 0000012-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000012-9

Réu: W.O.C.J.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 312 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado Waldir Oliveira da Costa Júnior. Expeça-se Alvará de Soltura. Ciência às partes. Proceda-se às devidas baixas, para efeito de meta 3 do CNJ. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

082 - 0157837-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima

FINAL DE SENTENÇA.: Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de processo Penal, PRONUNCIÓ José Marcos Cruz Lima, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, Inc. IV, c/c Art. 14, Inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro, encaminhando a decisão do mérito da causa ao Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do Art. 413. § 3º, do Código de Processo Penal, mantenho

o acusado em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Preclusa esta decisão, vista às partes na fase do Art. 422 do CPP. Boa Vista(RR), 24 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0158011-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158011-1

Réu: Ribamar Rodrigues Alencar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

084 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

085 - 0009406-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009406-6

Autor: R.P.S. e outros.

Réu: C.L.E. e outros.

Despacho: I- Diga o autor sobre a certidão de fls. 22, via DJE. Boa Vista/RR, 22/12/2011. Delcio Dias, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Apreensão em Flagrante

086 - 0016823-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016823-3

Infrator: M.L.M.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

087 - 0012373-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012373-5

Executado: R.C.A.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

088 - 0014797-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014797-3

Criança/adolescente: M.A.M.P.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0016873-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016873-8

Infrator: M.L.M.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

000190-RR-N: 026
 000193-RR-B: 026
 000200-RR-B: 013, 015, 019, 024
 000203-RR-A: 021
 000226-RR-N: 002
 000236-RR-N: 022
 000245-RR-B: 030, 033
 000247-RR-B: 026
 000248-RR-B: 001
 000269-RR-A: 010
 000270-RR-B: 002
 000281-RR-B: 012
 000292-RR-N: 002
 000368-RR-N: 032
 000369-RR-A: 038, 039
 000374-RR-N: 032
 000394-RR-N: 002
 000441-RR-N: 028
 000497-RR-N: 002
 000557-RR-N: 002
 000568-RR-N: 002, 033
 000570-RR-N: 022
 000581-RR-N: 002
 000667-RR-N: 003
 212016-SP-N: 034, 035, 036, 040

Proced. Jesp Cível

090 - 0017934-91.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.017934-8
 Autor: Uilton Jesus Assunção
 Réu: Júlio Freud Leitão Costa
 Despacho: "I-Constam dos autos certidões dando conta da existência da edificação; II-Incumbem ao arrematante promover a transferência do bem junto ao cartório respectivo; III-Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, RR, 09.01.2012. Juiz Cristóvão Süter". **
 AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Petição

091 - 0000144-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000144-0
 Autor: Ricardo Domingues Tavares e outros.
 Sentença: Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Intimem-se o paciente, bem como o impetrante. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de ação penal em curso. Com o cumprimento dos encargos determinados, desapense-se e archive-se o presente feito, com as baixas devidas. Boa Vista, 24 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

006412-AM-N: 033
 008773-ES-N: 033
 010990-ES-N: 033
 008039-MT-A: 035
 018319-PE-N: 026
 020795-PE-N: 026
 021427-PE-N: 026
 113446-RJ-N: 002
 000112-RR-B: 002
 000131-RR-N: 028
 000144-RR-A: 037
 000157-RR-B: 028
 000169-RR-B: 002
 000177-RR-B: 032, 035, 036, 040

Busca e Apreensão

001 - 0014829-95.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014829-5
 Autor: José Mendes de Souza
 Réu: Marivaldo de Andrade Sena
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" digam as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.
 Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Vara Cível

Expediente de 24/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Imissão Na Posse

002 - 0001035-36.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001035-0

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
 Réu: Associação Cujubim Beira-rio
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000270RRB, Dr(a). HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Oliveira, Andréia Margarida André, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, José Rogério de Sales, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Procedimento Ordinário

003 - 0000652-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000652-3

Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos e outros.

Despacho: Intime-se, a patrona, para caso queira fazer a retirada das cópias integrais dos autos; a mesma deverá recolher as custas, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação certifique-se o trânsito, vez que o autor foi intimado através do advogado, e arquite-se. CCÍ,14/12/2011 - Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajuá

Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Thiago Marques Lopes

Alimentos - Provisionais

004 - 0000460-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000460-1

Autor: K.V.M.V.S.

Réu: J.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000559-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000559-0

Autor: B.A.R.V. e outros.

Réu: E.G.V.

Final da Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de Guarda e Responsabilidade dos menores em favor da genitora. Com o trânsito em Julgado, arquite-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

006 - 0000232-53.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000232-4

Autor: Sandra do Nascimento Silva

Final de Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, e por via de consequência, determino que seja expedido em favor de S. N.S, já qualificada, o competente alvará para liberação de valores do FGTS em nome do de cujus Ananias Monteiro da Silva depositados em conta na Caixa Econômica Federal. Cientifique-se o Ministério Público. Após as anotações necessárias, arquite-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

007 - 0013012-30.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013012-1

Autor: M.F.A.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo a adjudicação do imóvel rural com a área de 63,88(sessenta e três vírgula oitenta e oito hectares), determinado pelo nº 107, sítio monte alegre, situado no Gleba BR-210 II, neste município, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do código de Processo Civil. Expedientes necessários

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0001057-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001057-6

Autor: A.P.A.S.

Réu: F.C.C.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000887-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000887-5

Autor: E.F.M.S.

Réu: B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

010 - 0001044-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001044-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Laticínios Roraima Ltda

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Carta Precatória

011 - 0000669-94.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000669-7

Autor: Marcia Temples Pereira de Lima

Réu: Município de Caracarái

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

012 - 0001161-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001161-4

Autor: Pierre Santos Castro

Réu: Exportadora de Madeira Rio Branco Ltda-me

Sentença: (...) Por tais razões, com arrino no que dispõe o art. 295, inc. III ed art. 267, inc. I, ambos do CPC, indefiro a inicial pela inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Pela suscubência, condeno o autor ao pagamento das custas iniciais. Sem honorários, pois não formado o contraditório. Transitada em julgado, arquivem-se com as providências de praxe. P.R.I. Int. Cumprase. Caracarái(RR), 19 de dezembro de 2011. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Pierre Santos Castro

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0001286-54.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001286-9

Autor: M.C.B.S. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Divórcio Consensual

014 - 0014670-55.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014670-3

Autor: F.B.V.F. e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 266, § 6º, da constituição da república, decreto o divórcio de FRANCISCO BARBOSA VIANA FILHO e JOSÉLIA PIMENTEL VIANA, já qualificados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, para que produza os efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao ofício do Registro Civil e, obedecida as formalidades legais, arquivem-se,. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001072-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001072-3

Autor: U.S.C. e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da constituição da república decreto o divórcio de URIAS SIPAUBA CARVALHO e ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que produza os efeitos legais. Após o trânsito em Julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao ofício de registro civil, e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Divórcio Litigioso

016 - 0013024-44.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013024-6
Autor: A.C.B.S.
Réu: R.L.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0001106-72.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001106-1
Autor: D.S.L.
Réu: E.P.L.

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC. dECORRIDO O PRAZO RECURSAL, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CCI 18.01.2012
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000252-44.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000252-2
Autor: T.V.S.L. e outros.
Réu: T.C.L.

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794 I, do CPC. dECORRIDO O PRAZO RECURSAL, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001119-37.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001119-2
Autor: P.R.L.O.
Réu: J.F.O.

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

020 - 0000009-66.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000009-4
Autor: L.C.D.P. e outros.
Réu: L.N.P.

AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

021 - 0014570-03.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014570-5
Autor: C.R.J. e outros.
Réu: F.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

022 - 0000045-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000045-0
Autor: R.S.F.
Réu: M.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2012 às 09:30 horas.
Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho

023 - 0000549-51.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000549-1
Autor: E.G.V.
Réu: J.J.A.R.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001280-47.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001280-2
Autor: T.S.A. e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, homologo o acordo de Guarda e Responsabilidade c/c Alimentos C/c direito de Visitas celebrado entre as partes VALQUIRIA DA SILVA SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR, já qualificado, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do código de processo civil. Custas e despesas processuais isentas, ante deferimento de justiça gratuita. Transitada em Julgado, expeça-se termo de guarda e responsabilidade da menor TAYNARA SOUZA DE ASSIS (nascido em 30/08/2004), a favor da genitora VALQUIRIA DA SILVA SOUZA. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.I.R.C.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Habilitação

025 - 0014473-03.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014473-2

Autor: P.B. e outros.

Réu: E.F.M.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 226, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, artigos 39/49 e 166 do ECA, e em harmonia com o entendimento ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial para deferir os adotantes PEDRO BARBOSA e SEBASTIANA DA SILVA BARBOSA, já qualificados menor JESSICA DOS SANTOS, com todos os direitos e deveres inerentes ao instituto. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao cartório de registro civil local-com vistas ao registro do nascimento da adotanda que passará a chamar se JESSICA DA SILVA BARBOSA, nascida no dia 23 de outubro de 2008, no Hospital materno infantil nossa senhora de nazaré, cidade de Boa Vista, capital do estado de Roraima; ela em novo airão, estado do Amazonas. São avós maternos Manoel Arlindo Batista e Irenilde do Carmo da Silva, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve a constituição da república. Sem custas nem honorários, face a gratuidade própria do rito (art. 141, § 2º, do ECA) e à ausência do contraditório, respectivamente, bem como à gratuidade para o novo registro de nascimento da adotada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nenhum advogado cadastrado.

Instrução de Rescisória

026 - 0007689-49.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007689-0

Autor: Julio Pereira de Freitas

Réu: Taurus - Assistência Financeira e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Kiliane Henriques de Miranda, Maria Botelho de Andrade Coutinho, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque, Moacir José Bezerra Mota

Interdição

027 - 0001035-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001035-2

Autor: Mauro Alves dos Santos

Réu: Mariene Moreira dos Santos

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de mariene moreira dos santos, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II e art. 1775, § 1º, ambos do Código Civil, para nomear o requerente MAURO ALVES DOS SANTOS, já qualificado, seu curador, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (CC, art. 1187), e por via de consequência, julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (CPC, art.1184, e CC, art. 9º III). Após o trânsito em Julgado, comuniquem-se ao TRE/RR, enviando-se cópia, deem as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

028 - 0001675-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001675-2

Autor: Antonio dos Santos

Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracarái-rr

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

029 - 0001200-20.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001200-2

Autor: Juscyelly de Mesquita Pereira

Réu: Universidade Estadual de Roraima

Final da Sentença: Ante o exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do código de processo civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Decorrido o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000629-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000629-1

Autor: Fabio Luiz da Silva

Réu: Prefeito Municipal de Caracarái
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedim. Inv Paternidade

031 - 0000567-72.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000567-3
 Requerente: G.H.B.
 Requerido: E.C.M.S.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

032 - 0007765-73.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007765-8
 Autor: Francisco Ferreira da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Jeovan Rodrigues da Silva,
 José Gervásio da Cunha

033 - 0012330-75.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012330-8
 Autor: Jose Erinaldo de Oliveira
 Réu: Banco Itau S/a e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Caroline Guimarães do Valle, Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Prado Barros

034 - 0000361-58.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000361-1
 Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

035 - 0000387-56.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000387-6
 Autor: Zuleide Fernandes dos Santos
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de ZULEIDE FERNANDES DOS SANTOS, já qualificada, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 12/03/2008, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescida de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do superior tribunal de justiça. Isento de custas. Com fundamento no §, DO ART.475, DO CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.I.R.C. CCI 18/01/2012
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de ZULEIDE FERNANDES DOS SANTOS, já qualificado, para condenar O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 12/03/2008, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de Custas. Com fundamentos no § 2º, do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P. I. R. C.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

036 - 0000392-78.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000392-6
 Autor: Maria dos Milagres Thereza
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de MARIA DOS MILAGRES THEREZA, já qualificado, para condenar O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 28/10/2009, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno

ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de Custas. Com fundamentos no § 2º, do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.I.R.C.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

037 - 0000818-90.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000818-0
 Autor: Marcia Temples Pereira de Lima
 Réu: Município de Caracarái
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

038 - 0000877-78.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000877-6
 Autor: Francisco das Chagas Evangelista
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA, já qualificado, para condenar O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 09/07/2010, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de Custas. Com fundamentos no § 2º, do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.I.R.C.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

039 - 0000881-18.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000881-8
 Autor: Maria de Fátima Monteiro Souza
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO SOUZA, já qualificado, para condenar O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 20/05/2010, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de Custas. Com fundamentos no § 2º, do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.I.R.C.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

040 - 0000411-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000411-4
 Autor: Gabriel Cosme de Sousa
 Réu: Inss
 Final da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de GABRIEL COSME DE SOUSA, já qualificado, para condenar O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -a retroagir o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo em 14/05/2008, devendo essas prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente. Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de Custas. Com fundamentos no § 2º, do art. 475, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.I.R.C.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Separação de Corpos

041 - 0000479-34.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000479-1
 Autor: M.C.B.S.
 Réu: R.V.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Thiago Marques Lopes

Petição

042 - 0013181-17.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013181-4

Indiciado: J.G.D.

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013182-02.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013182-2

Indiciado: J.G.D.

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

044 - 0013554-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013554-0

Indiciado: J.G.D.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013555-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013555-7

Indiciado: R.S.S. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010990-ES-N: 002

000215-RR-B: 003

000568-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000968-48.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000968-9

Autor: M.G.L. e outros.

Réu: P.R.B.J.

Sentença: Vistos etc.HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, em audiência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de São Luiz-RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000312-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000312-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Edmilson da Silva

SENTENÇAPelo exposto julgo procedente o pedido inicial.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269,I, do CPC.

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

003 - 0017646-51.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017646-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: N de Sousa Almeida e outros.

RHBloqueio

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução de Alimentos

004 - 0001205-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001205-5

Réu: P.R.B.J.

Sentença: Vistos, etc.HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, em audiência, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000306-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000306-4

Autor: D.R.S.

Réu: E.S.O. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001051-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001051-5

Autor: M.G.L.

Réu: S.G.L.J. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

007 - 0000465-27.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000465-6

Requerente: E.C.L.R. e outros.

Requerido: R.N.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

008 - 0001177-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001177-6

Autor: J.A.C.S. e outros.

Sentença:HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes. Decreto, por sentença,o divórcio do casal requerente. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de São Luiz.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

002 - 0000117-77.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000117-8
Autor: Dario de Paiva Lima
Réu: Inss
PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DIA 01/03/2012, ÀS 16H.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0001354-93.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001354-0
Réu: Edson Custódio de Souza
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000118-62.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000118-6
Autor: Creuza Martins dos Reis
Réu: Inss
PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01/03/2012, ÀS 14H 30MIN. FICA INTIMADO O ADVOGADO DA AUTORA.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara de Execuções

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Execução da Pena

010 - 0023326-75.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023326-7
Sentenciado: José Antero da Silva
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0000647-13.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000647-9
Autor: Franciana Gomes da Silva
Réu: José Gomes da Silva
Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000177-RR-B: 002
000369-RR-A: 001, 002, 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000109-03.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000109-5
Autor: Júlio César Sant'ana
Réu: Inss
PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 01/03/2012, ÀS 09H.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

2ª VARA CÍVEL

Expediente 24/01/2012

**EDITAL DE PRAÇA
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações das praças, abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº **010 06 128892-3**, que **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR** move contra IAPLAN EMP. IMOBILIARIO LTDA – CNPJ 04.610.838/0001-58.

OBJETO:

01 – Automóvel VW/CROSS FOX, cor preto, placa NAT 4165, chassi nº 9BWKBO52574142637, renavan nº 920251250, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 14/02/2012, ÀS 10:30h.

2º PRAÇA: DIA 28/02/2012, ÀS 10:30h.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2011.

Wilciane Chaves
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 07 163872-9**

EXEQUENTE: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

EXECUTADO (A) (S): **JEFERSON LINHARES – CPF Nº 020.846.272-49**

Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 4.612,42**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2006.09199-9**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012.

Wilciane Chaves
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 010 06 130796-2

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: PAULO MURAT PORTO DA ROSA – CPF nº 198.478.400-59

FINALIDADE: Intimar a parte acima identificada para proceder, o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), O pagamento devera ser efetuado na contadoria do Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, centro, Boa Vista – RR, no horário das 08:00 horas às 18:00 horas. O executado deverá apresentar o comprovante de pagamento no cartório da 2ª Vara Cível, na Av. Capitão Julio Bezerra, 193, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Centro, Boa Vista – RR. O não pagamento acarretará na emissão de certidão de dívida ativa. E para constar, Eu, Wilciane Chaves S. Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

Wilciane Chaves S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

2ª VARA CÍVEL

Expediente 26/01/2012

**EDITAL DE PRAÇA
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações das praças, abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal nº **010 07 157244-9**, que **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR** move contra **ADEILTON DE ARAÚJO OLIVEIRA** – CPF 088.020.684-53

OBJETO:

01 – Automóvel tipo camionete/ FIAT/FIORINO/WORKING/ ANO 1997, cor azul, placa JWO 3273, chassi nº 9BD255394V8528896, estado de conservação BOM, Avaliado em R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 20/03/2012, ÀS 10:00h.

2º PRAÇA: DIA 30/03/2012, ÀS 10:00h.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2011.

Wilciane Chaves
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº: 010.03.075017-7 – EXECUÇÃO**Exeqüente:** BANCO DO BRASIL S/A.**Executado:** JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE.**Valor da Causa:** R\$ 7.718,61 (sete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO de **JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE**, brasileiro, portador do CPF nº 225.120.472-53, para pagar à parte exeqüente a importância de R\$ 7.718,61 (sete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), R\$ 771,86 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 28 de Novembro de 2011. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/01/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.917.446-7 - Interdição**, em que é parte promovente **Elinete Frota Parente** e promovido(a) **Nadia Leontina Frota Ibanez** o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Nadia Leontina Frota Ibanez**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Elinete Frota Parente**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2011.903.629-0 - Interdição**, em que é parte promovente **Leonilia Pereira da Silva** e promovido(a) **Miquelina Queiroz** o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus

bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o doutor parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Miquelina Queiroz**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Leonilia Pereira da Silva**, Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2011. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: KELLY DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, filha de Gene Duarte Pereira e de Juraci Soares de Oliveira, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.900.830-7 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **R.M.A.** e requerido(a) **K.O.P.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCA LUANA DA CONCEIÇÃO, filha de Maria de Fátima da Conceição, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0707113-35.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **R.P.O.** e

requerido(a) **F.L.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: J.W.S.A., menor representada por **LEONIDA MICHELE DA SILVA**, solteira, autônoma, filha de Lúcia Luciano da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0701472-66.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **M.M.** e requerido(a) **J.W.S.A.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NILSON DE FREITAS BEZERRA, brasileiro, autônomo, filha de Odilon Paulino Bezerra e de Nilda Soares de Freitas, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0707945-68.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **A.C.C.C. E OUTRO** e requerido(a) **N.F.B.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0706628-35.2011.823.0010 – Dissolução**, em que é parte requerente(s) **L.S.** e requerido(a) **J.F.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DAVI CORDEIRO TAVARES, brasileiro, casado, filho de Custódio Tavares de Sousa e de Ana Cordeiro de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0706113-97.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **E.B.N.** e requerido(a) **D.C.T.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: K.S.S., menor representado por **SILVIA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, filha de Domingos Pereira dos Santos e de Antônia da Silva Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.901.379-6 – Execução de Alimentos**, em que é parte requerente **K.S.S.** e requerido **K.A.S.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: YAPONAN DA SILVA CARNEIRO, brasileiro, casado, filho de Jorge Domingos Carneiro e de Maria Inácia da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0707781-06.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **M.A.S.C.** e requerido(a) **Y.S.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco dia do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.917.710-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Alessandro Magalhães Saraiva** e promovido(a) **Lauro Marcelo Saraiva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Lauro Marcelo Saraiva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Alessandro Magalhães Saraiva**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, mormente ante a ausência de notícias da existência de bens em nome do interdito. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2011. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

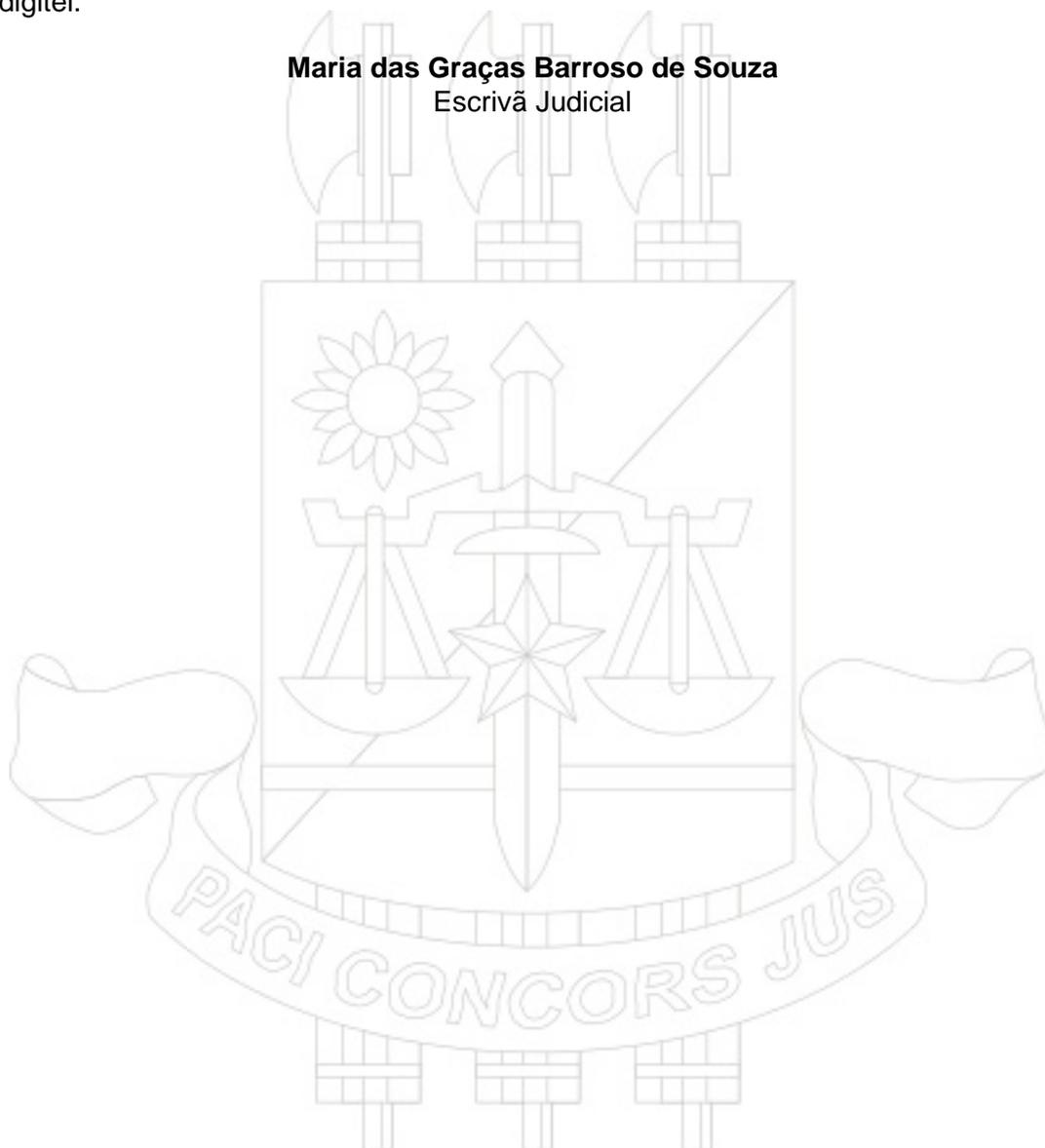
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.923.002-8 – Interdição**, em que é parte promovente **Geise Araújo de Souza** e promovido(a) **Almerinda Taveira de Araújo**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. Almerinda Taveira de Araújo, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Geise Araújo de Souza, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca

legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2011. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 26 de janeiro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.190200-8

Vítima: E. C. DE O.

Réu (s): **HENWILDO DA SILVA MESQUITA E OUTROS**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.08.190200-8, em que figura como réu **HENWILDO DA SILVA MESQUITA**, vulgo "TOTO" ou "SANFONA" brasileiro, solteiro, natural de Mucajai/RR, filho de Francisco das Chagas Brito Mesquita e de Maria Rita da Silva Mesquita, nascido em 18/09/1989, CPF: 998.209.512-91 e RG nº 363.899 SSP/RR, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157º, § 3º, CPB. Como não foi possível int imá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 521 a 529, cujo final segue transcrito: "Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação contida na denúncia para condenar os réus: Henwildo da Silva Mesquita nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP e outros. Passo a aplicação da pena do réu: culpabilidade exacerbada, tendo sido disparado dois tiros contra a vítima; o acusado tem maus antecedentes, tendo uma personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e seus comparsas resolveram roubar a vítima em sua casa, tendo ela reagido e evitado o assalto. Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (três) anos de reclusão e 70 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido várias circunstâncias legais serem contrárias ao acusado. Devido à confissão reduzo a pena-base em 01 ano e 10 dias-multa, restando uma pena de 06 anos de reclusão e 60 dias-multa. Devido à causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP(uso de arma e concurso de agentes), aumento a pena em 2/5, redundando em 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 84 dias-multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Os acusados deverão ressarcir os prejuízos da vítima. P.R.I. e cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2012.

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 25/01/2012

Proc. n.º 010.2010.907.976-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de PAULA MAYARA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.908.147-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de VALMIR NONATO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.348-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.353-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.471-4

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.978-8

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GABRIEL AMORIM DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.981-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.908.989-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL LUNIERE DE QUEIROZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.909.084-4

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MANOEL ALVES FEITOSA FILHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.909.093-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RAIMUNDO FERREIRA MOTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.909.764-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELY IEDA RAMOS CARVALHO, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.909.766-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.910.289-6

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCIEL FERREIRA RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.910.746-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITALO PEDROLLO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.910.970-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ALZIRA LIMA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.911.137-6

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de RACHEL VASCONCELOS MORAIS GONCALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.911.436-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ QUINTANILHA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.911.469-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO DA SILVA SOUZA e LUAN RIBEIRO SOARES, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.911.543-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO SOCORRO DA COSTA MACIEL, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.912.437-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERIKA PATRICIA BORBA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.912.471-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.912.474-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.912.603-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado,

devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.912.719-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.912.826-3

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVIA MARIA COSTA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.913.377-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.913.554-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FERNANDO ALVES GONÇALVES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.913.738-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE MORAIS SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.913.833-8

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se, via DJE. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/01/12. (ass. Digitalmente). BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.914.019-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSEIUDO SILVA DE FREITAS, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.914.038-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO OLIVEIRA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei

9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, intime-se o autor do Fato SIDNEY DE MORAIS MENEZES para que se manifeste sobre a proposta de Transação Penal ofertada no EP 12.1. Intime-se ainda o autor do fato, CLEITON GALE, para que comprove o cumprimento da Transação Penal, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação do benefício. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.914.061-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de SAMUEL LINHARES MENDES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas por meio de publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.914.066-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDENI RODRIGUES SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 15 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.914.133-2

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MANOEL DE SOUSA FERREIRA, ANDREZA DA SILVA FERREIRA e FABIO DE BRITO MACHADO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.914.138-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ESPEDITA FREITAS PACHECO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.914.352-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.914.634-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.915.199-2

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.915.404-6

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino o arquivamento do feito, com as baixas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.915.729-6

DETERMINO que seja expedido Mandado de Prisão em face de Eric Alessandro Dominguez Monteiro, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.915.969-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO DE ALENCAR LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.915.971-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.915.979-7

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato, ANDREZA DIAS DE SANTANA, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 19/12/2011. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.915.982-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.086-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANDERSON SOARES VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.259-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRO ALVES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.260-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AUXILIADORA DA SILVA VERISSIMO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.270-0

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, FERNANDO BATISTA LEITE, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal, relativamente à vítima Elias Magalhães. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Após, juntem-se FAC's atualizadas para verificar a possibilidade de oferta de TP em relação às vítimas Ailtom e Eudenis. Boa Vista, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.271-8

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. P. R. Intimem-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.916.329-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARCIO LEVEL MESQUITA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.381-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSE PEREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.383-1

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLAUDIA LITTLE SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.418-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI SILVA ABREU, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.423-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de REGINALDO MORAIS SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, junte-se FAC's do AF Benedito e encaminhe-se ao Ministério Público.

P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.424-3

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do perdão concedido, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.519-0

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JANGLEIDE PINTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.916.521-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de JOSE RAFAEL DA SILVA E SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.551-3

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO DE CASTRO TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.564-6

DECISÃO. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público no evento 56 para determinar o arquivamento deste Termo Circunstanciado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.916.568-7

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de EUCLESIO DA SILVA ALFREDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente à infração prevista no art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após, intime-se o AF para manifestar-se, em 10 dias, sobre a proposta de TP lançada no EP 37. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.638-8

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA DE JESUS DA SILVA e ROSENI COSTA DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.916.643-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.916.650-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de MANUEL VASQUES DOMINGOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.668-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.672-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de WANDERSON MATOS FERREIRA e JOAO FERREIRA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.904-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.916.924-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de CARLOS CESAR FEITOSA MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.917.331-9

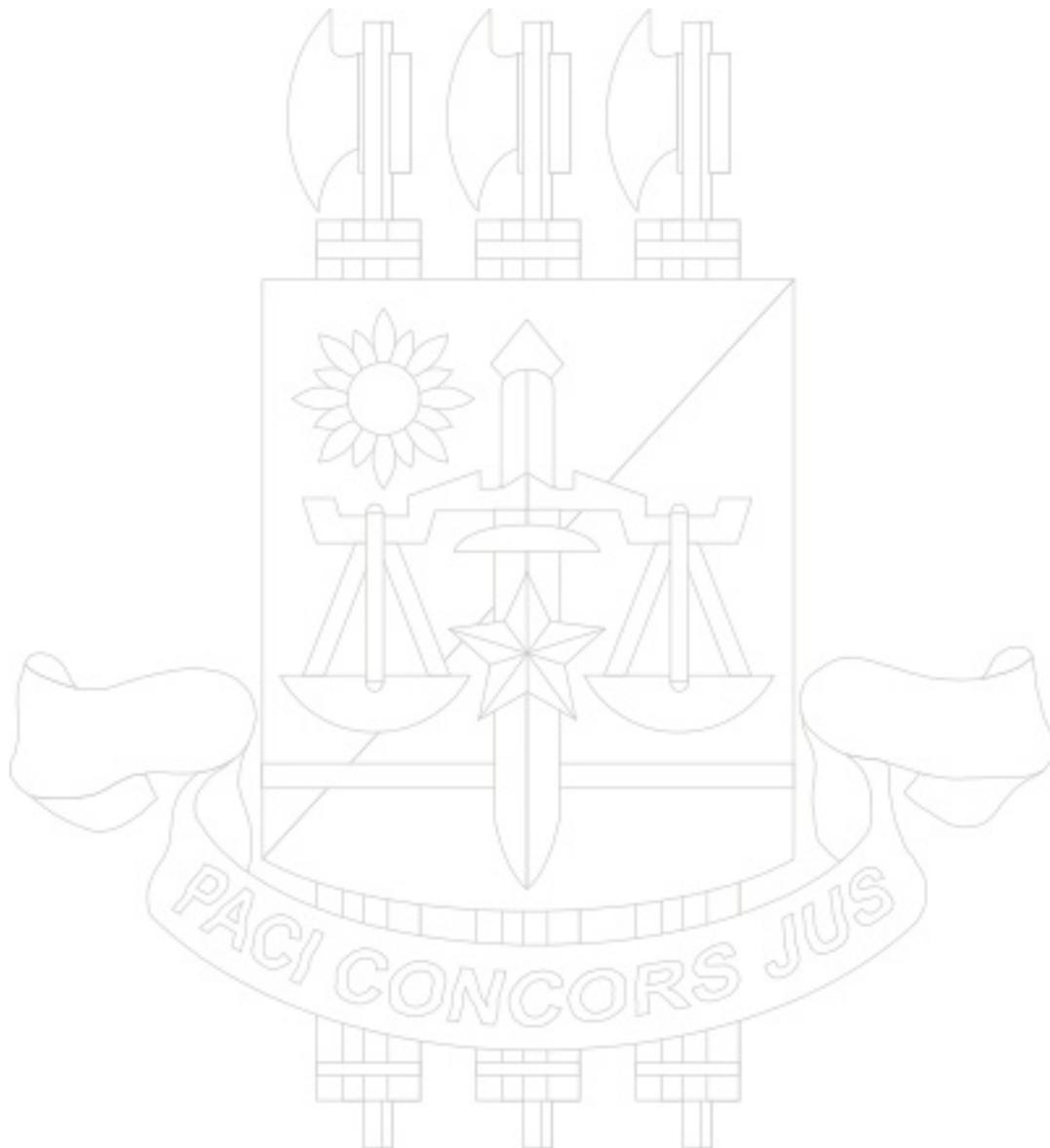
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS GONÇALVES MEDINA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após, proceda o cartório à realização de consulta de endereço do autor do fato, junto à rede INFOSEG, para possibilitar o oferecimento de proposta de Transação Penal quanto ao crime previsto no art. 329 do CP, conforme cota Ministerial retro. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.917.991-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.918.000-9

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 26/01/2012

AUTOS: 010.2008.910.673-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.902.277-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.906.647-3

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito remetido à Vara de origem. Assim, encaminhem-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Justiça Comum, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Processo nº 010.2009.908.605-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.914.255-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.916.301-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.916.709-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.918.038-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.918.573-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2009.919.007-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2010.900.399-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2010.901.287-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

AUTOS: 010.2010.914.132-4

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 23/01/2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.918.186-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de TAMIRIS PINTO VERAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.200-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.273-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINALDO TOMAZ DE SOUSA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.285-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (assinada digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.918.286-4

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato, CÍCERA CARDOZO DUARTE, relativamente à infração descrita no art. 139 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se a AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 19/12/2011. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.332-6

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, declaro extinta a punibilidade de ZIGOMAR DANTAS MAIA FILHO e FABIANA CARLA AMARAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.492-8

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18/01/12. (documento assinado eletronicamente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.918.562-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENER DA SILVA DE MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.700-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de NELSON RUBEM RODRIGUES GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.804-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de EMILSON LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.082-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZENIR GONÇALVES DOS SANTOS, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas por meio de publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17/01/2012. (ass. Digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.919.094-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.841-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA e ELCINEI RODRIGUES ROCHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se os AF's apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.846-4

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERISLANDIA DE LIMA JUVENCIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.987-6

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP, inclusive para manifestação quanto ao crime previsto no art. 331, Código penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º 010.2010.919.994-2

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas por meio de publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.920.091-4

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de VALDENE COSTA DE CARVALHO e FREDY NELSON RODRIGUES GONZALEZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.920.301-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CARLITO SOUZA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.920.908-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CAZUZA DA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/01/2012. (ass. Digitalmente). BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.920.942-8

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DE LIMA RODRIGUES pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações

necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.921.235-6

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.922.429-4

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEAN TIAGO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

Proc. n.º010.2010.922.435-1

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de RENATO DOS SANTOS PINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 74, p.º., da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.922.474-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR ROSA DE BRITO e ALESSANDRO MOURA DA SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.922.717-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZILMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.922.727-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.922.743-8

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18/01/12. (documento assinado eletronicamente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.922.802-2

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de CLESIVAN LOURENÇO DA CRUZ, com base nos artigos 107, IV, 110, *caput*, c/c arts. 109, V e art. 115, todos do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação

no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.922.803-0

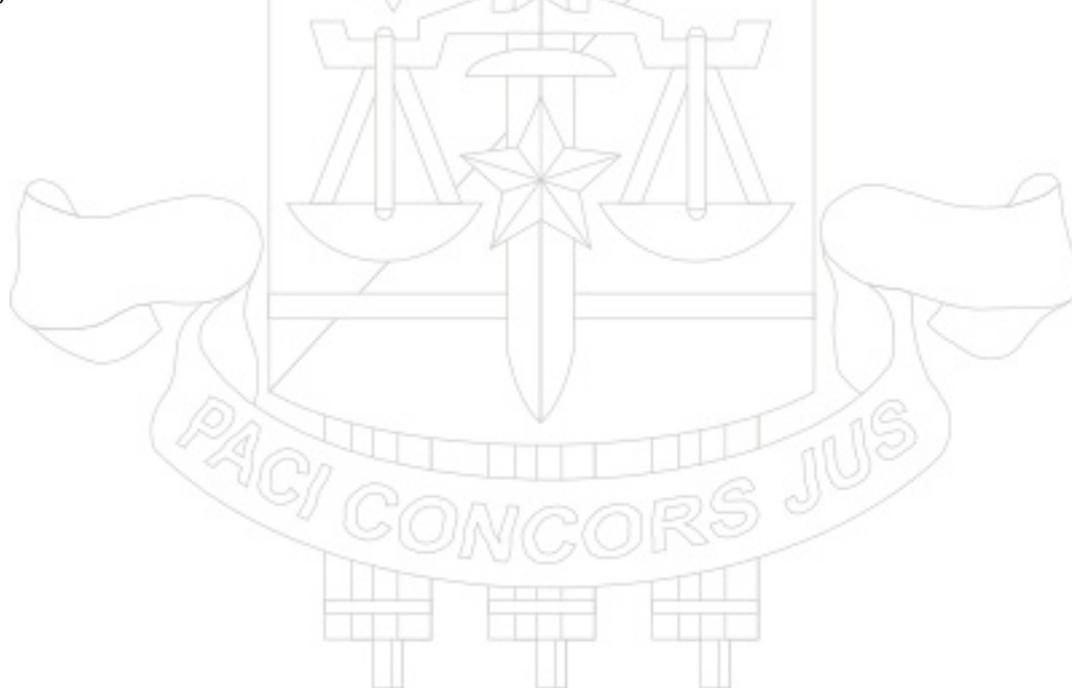
Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de CARLOS COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.922.817-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDILEIA DA SILVA SOUZA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de Janeiro de 2012. (assinada digitalmente). BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º010.2010.923.155-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREY CARVALHO DE SOUZA e HECTOR LEITE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de Dezembro de 2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)

A Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000310-0, onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41, tendo por infrator CLÉO BARROS APINAGÉS, brasileiro, solteiro, servidor público, RG 159.712 SSP/RR, filho de João Alves Apinagés, nascido aos 25/01/1983, natural de Marabá/PA, em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 11:30h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 16 de dezembro de 2011.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

Expediente de 25/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 0020 11 001120-0** que JOÃO BATISTA LOPES move contra **REGINA SOUSA LOPES**, brasileira, casada, demais dados ignorados. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, digitei, e vai assinado pelo MM. Juiz Substituto da Comarca.

Juiz IVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/01/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 005, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **ÁDRIA JANE ALBARADO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 047, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 30JAN a 11ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 048, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 921/11, publicada no DJE nº 4692, de 16DEZ11, a partir de 30JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 049, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 014/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4709, de 10JAN12, a partir de 26JAN12, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 047-DG, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 048-DG, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA CLARA MACHADO GUIMARÃES DANTAS**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 469-DG, de 13SET11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4633, de 14SET11, a serem usufruídas a partir de 30JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 049-DG, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA CLARA MACHADO GUIMARÃES DANTAS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08FEV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 019-DRH, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inc. I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”;

CONSIDERANDO ainda que próprio art. 37 estabelece em seu inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que no ano de 2007 foi publicado o Edital de Concurso Público nº 002/2007 para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para a carreira de Magistério Público Estadual, para os cargos de Professor I e II, inclusive com vagas para professor de educação física;

CONSIDERANDO que segundo os fatos apurados no Inquérito Civil Público n. 058/2009 existem 27 (vinte e sete) professores de um total de 158 (cento e cinquenta e oito) lecionando a disciplina de Educação Física nas unidades de ensino da capital, sem a devida formação, o que enfatiza preterição no chamamento dos aprovados em concurso público para referida área,

RESOLVE:

NOTIFICAR as Exmas. Sras. Secretária de Educação, Cultura e Desporto; e Secretária de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-AS:

1. Que realizem no prazo de dez dias a nomeação e posse dos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 002/2007 para as atividades de professor de educação física, no mesmo quantitativo daqueles que exercem esse magistério sem a devida formação;
2. Que informem ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2012.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

2º Titular da 2ª Promotoria Cível

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

PORTARIA

Considerando o que consta no PIP 004/2011, que trata do assunto “*apurar possível ofensa à Lei 8.884/94, concernente na adoção de preços praticamente idênticos na comercialização de combustíveis*”;

Considerando que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando que as informações constantes do referido PIP demonstram a existência de indícios de ofensa a direitos do consumidor, tratando-se de assunto complexo;

INSTAURO o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, por conversão do referido Procedimento de **Investigação preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- b) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- d) publique-se;
- e) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/01/2012

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO DO BRASIL S.A.
A DE AQUINO TEIXEIRA ME
05.327.576/0001-81**

**BANCO ITAU S.A.
A G DA SILVEIRA FILHO-ME
08.414.728/0001-71**

**A. M. DA MOTA
ADALBERTO CAETANO ALVES
595.294.402-78**

**BANCO BRADESCO S.A.
ADRIANA LEOCADIO DE SOUZA
822.221.342-34**

**BANCO ITAU S.A.
ALDENORA ALEXANDRE DE SOUZA
221.224.272-72**

**OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ALVES E LIMA - LTDA
09.366.292/0002-36**

**BANCO BRADESCO S.A.
AMAZÔNIA MUCAJÁI MINERAÇÃO LTDA
07.243.002/0001-50**

**BANCO BRADESCO S.A.
ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
508.424.982-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
B. DOS SANTOS LIMA - ME
12.329.161/0001-02**

**BANCO ITAU S.A.
BACELAR DESTRIUIDORA LTDA**

06.337.615/0001-94

BANCO BRADESCO S.A.
CAETANO E SANTOS - LTDA
84.020.130/0001-86

R. MOURA DA MOTA ME
CERESJANE PEREIRA COELHO
511.767.502-91

LOJAS PERIN LTDA
CIRLENE DOS SANTOS LEAL
294.311.312-34

BANCO BRADESCO S.A.
CLAUDIA PAZ LEITE
693.312.002-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CLAYTON LIMA NASCIMENTO
678.035.982-34

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENILSON PEREIRA LIMA - ME
03.947.910/0001-74

BANCO ITAU S.A.
COOP.AG.DE AG. E AG. F.CAROEBE
07.099.573/0001-63

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
84.050.350/0001-52

BANCO BRADESCO S.A.
DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
11.867.548/0001-50

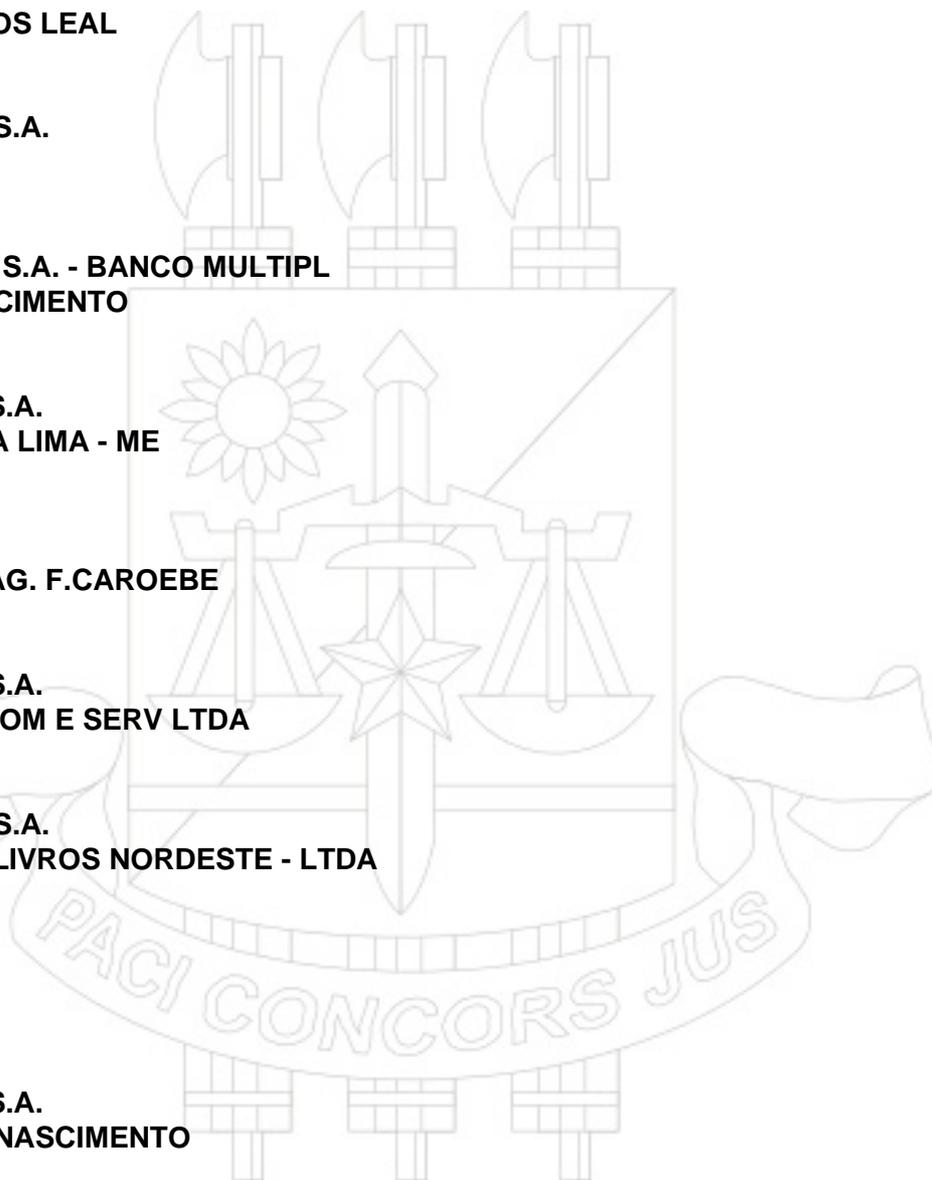
BANCO ITAU S.A.
E FELIX LIMA - ME
10.387.309/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVALDO CASTRO NASCIMENTO
783.137.403-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDMILSON JOSE DA SILVA
05.942.743/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA LIMA DE SOUZA ME
00.156.578/0001-31

BANCO BRADESCO S.A.
EDSON DA SILVA NOGUEIRA



631.789.822-72

BANCO BRADESCO S.A.
ELIZA DE JESUS DA SILVA DE SOUZA
243.558.362-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ELVES PRESES FERREIRA DE SOUSA - ME

10.822.894/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.
F SOARES DOS SANTOS - ME
12.231.248/0001-42

BANCO DO BRASIL S.A.
F SOARES DOS SANTOS - ME
12.231.248/0001-42

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
F SOARES DOS SANTOS ME
12.231.248/0001-42

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
F. A. SANTOS BONFIM ME
08.509.025/0001-27

BANCO ITAU S.A.
F. SOARES DOS SANTOS - ME
12.231.248/0001-42

BANCO ITAU S.A.
FERNANDO RAMON ESCATE LAY
12.355.106/0001-97

BANCO BRADESCO S.A.
FLEX COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP
10.411.897/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA ELIZANGELA BARBOZA
11.918.124/0001-77

BANCO BRADESCO S.A.
GELDIZA VIEIRA FEITOZA
813.785.722-20

A. M. DA MOTA
GISSELE SILVESTER DOS SANTOS
867.045.242-15

BANCO DO BRASIL S.A.
H.J DANTAS PEREIRA - ME
05.675.263/0001-14

BANCO BRADESCO S.A.
IVONALDO BEZERRA MEDEIROS

04.654.430/0001-88

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IVONALDO BEZERRA MEDEIROS
04.654.430/0001-88**

**BANCO BRADESCO S.A.
IVONALDO BEZERRA MEDEIROS
04.654.430/0001-88**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JB VAZ-ME
13.370.063/0001-81**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JERONIMO DA SILVA GONDIM
13.415.106/0001-06**

**BANCO BRADESCO S.A.
JESSICA DARY LOPES DO NASCIMENTO ME
13.655.066/0001-61**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO
493.531.873-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSÉ CORREA FERNANDES
164.073.002-82**

**A. M. DA MOTA
JOSE WELITON DOS SANTOS
643.294.452-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
K. W. ABOU HARB ME
04.279.934/0001-65**

**BANCO BRADESCO S.A.
LIMA E VIANA - LTDA
10.869.315/0001-23**

**BANCO BRADESCO S.A.
M.S LADISLAU PEREIRA - ME
08.283.489/0001-68**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARIA ARANILCE DUARTE RIBEIRO
512.024.332-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA**

206.221.982-20

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA EVA PEREIRA SILVA - ME
08.808.935/0001-00

A. M. DA MOTA
MARIA FRANCIMEIRE C. PRAZERES
581.650.612-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA GORETI SOUZA DA CONCEICAO
509.887.782-20

BANCO ITAU S.A.
MARQUES E SOBRINHO LTDA ME
34.808.683/0001-20

LOJAS PERIN LTDA
MAURO CABRAL ICASSATTI
331.335.221-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MAYK ENDERSON PEREIRA DA COSTA
579.073.662-91

BANCO DO BRASIL S.A.
NEW LINE SISTEMA SEGUARANCA LTDA
00.555.766/0001-32

BANCO BRADESCO S.A.
NILO MAIA DE FREITAS JUNIOR
623.474.112-68

BANCO BRADESCO S.A.
R. FERREIRA STRICKLER
01.404.845/0001-05

BANCO ITAU S.A.
R.DE SOUSA AMORIM-ME
11.498.058/0001-23

BANCO ITAU S.A.
ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
445.664.762-00

BANCO ITAU S.A.
S Q LUCENA ME
34.800.425/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
S. DE QUEIROZ MARTINS ME
06.182.492/0001-60

EDITORA BOA VISTA LTDA
SANDUICHEIRIA BON VIVANT LTDA

11.831.814/0001-94

**BANCO BRADESCO S.A.
SILVANO L. DA SILVA ME
08.635.261/0001-90**

**BANCO DO BRASIL S.A.
T. M. P. DE SOUSA ME
03.524.666/0001-37**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ULISSES MORONI JUNIOR
066.470.748-30**

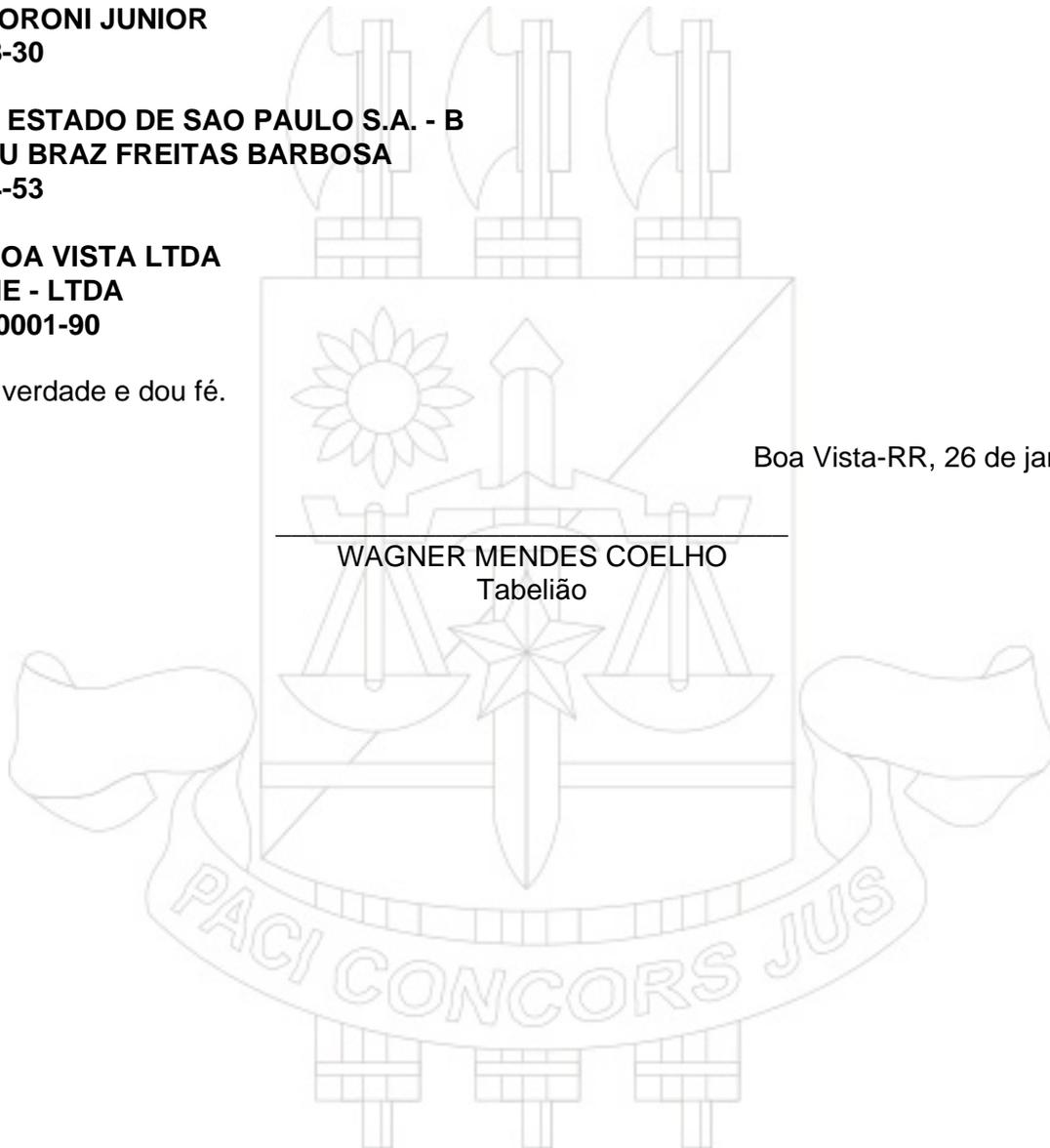
**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VENCESLAU BRAZ FREITAS BARBOSA
127.061.404-53**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
VISUAL LINE - LTDA
11.349.165/0001-90**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/01/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON GLENIO MATEUS CARLOS** e **ANDRÉA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1977, de profissão servidor público, residente Av. Roraima 428 Bairro: Centro, filho de **GEROCILIO EDUARDO CARLOS** e de **LIANA MATEUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de abril de 1982, de profissão ass. administrativo, residente Av. Roraima 428 Bairro: Centro, filha de **FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA** e de **VIRGINIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEYTON RAFAEL DE PINHO SANTOS** e **DULCINEIA ANANIAS VERAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de agosto de 1982, de profissão operador lider, residente Rua Estrela Celeste, 1814, Prof.Araceli Souto Maior, filho de **EDEMILSON LUIZ DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE PINHO SANTOS**.

ELA é natural de Ruropolis, Estado do Pará, nascida a 29 de dezembro de 1986, de profissão vendedora, residente Rua Estrela Celeste, 1814, Prof.Araceli Souto Maior, filha de **HONOFRE PEREIRA VERAS** e de **COSMA ANANIAS VERAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRAÃO MORAIS DE FREITAS** e **SANDRÉA DE ANDRADE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 18 de outubro de 1980, de profissão operador 1, residente Rua Idalia Soares Maduro, 27, Cinturão Verde, filho de **JOSE DE FREITAS e de IRACELI MORAIS DE FREITAS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 16 de dezembro de 1978, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua Idalia Soares Maduro, 27, Cinturão Verde, filha de **JANUARIO CORRÊA DE SOUZA e de DINA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIRGLEY GONÇALVES FERREIRA** e **EDLA ANISIA DE SOUZA PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de junho de 1981, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Felipe Xaud, 1763, Asa Branca, filho de **MANOEL FERREIRA e de NAFICE DAS GRAÇAS GONÇALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1982, de profissão professora, residente Rua Bras de Aguiar, 185, Mecejana, filha de **SEBASTIÃO DO NASCIMENTO PIMENTEL e de SONIRA DE SOUZA PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMIR GOMES GONELHÚ** e **GARDÊNIA ALVES BATISTA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Aurora, Estado do Paraná, nascido a 23 de abril de 1971, de profissão tratorista, residente Rua Setentrional, 172, Equatorial, filho de **DANIEL SOARES GONELHÚ** e de **MARIA RITA GOMES SOARES**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 23 de maio de 1993, de profissão do lar, residente Rua Setentrional, 172, Equatorial, filha de **DEUSAMAR ALVES DE SOUSA** e de **MARIA ALVES BATISTA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2012

